



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 11/2009

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de novembro de 2009

- número 11/2009 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais
FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Aduaneiro	21
Jurisprudência de Direito Ambiental	24
Jurisprudência de Direito Civil	33
Jurisprudência de Direito Constitucional	48
Jurisprudência de Direito Penal	63
Jurisprudência de Direito Previdenciário	76
Jurisprudência de Direito Processual Civil	91
Jurisprudência de Direito Processual Penal	118
Jurisprudência de Direito Tributário	126
Índice Sistemático	142

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
COMUNIDADE INDÍGENA-PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA RELATIVAS ÀS ESCOLAS E PRÉDIOS EM QUE A FUNAI PRESTA SERVIÇOS AOS SILVÍCOLAS, BEM COMO DE CONTAS REFERENTES AO CONSUMO DA ALDEIA-RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA CONTRATANTE, QUE É A REPRESENTANTE LEGAL DOS ÍNDIOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE INDÍGENA. PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA RELATIVAS ÀS ESCOLAS E PRÉDIOS EM QUE A FUNAI PRESTA SERVIÇOS AOS SILVÍCOLAS, BEM COMO DE CONTAS REFERENTES AO CONSUMO DA ALDEIA.

- Incapacidade relativa dos índios que ainda não se integraram à sociedade.

- Responsabilidade da autarquia contratante, que é a representante legal dos índios.

- A eficácia da sentença abrange as prestações não pagas até o ajuizamento da ação, haja vista que as prestações posteriores devem ser discutidas em ação correspondente, com verificação do vencimento da obrigação e do respectivo inadimplemento.

- Incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação e juros de mora a partir da citação.

- Apelação da FUNAI improvida e apelo da CELPE parcialmente provido.

Apelação/Reexame Necessário nº 5.134-PE

(Processo nº 2000.83.00.000513-7)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 29 de setembro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PROFESSOR SUBSTITUTO-DISCIPLINA DIREÇÃO E INTERPRETAÇÃO TEATRAL-EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM ARTES CÊNICAS OU NA ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS-RAZOABILIDADE-CANDIDATO APROVADO COM FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA-VINCULAÇÃO AO EDITAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. DISCIPLINA DIREÇÃO E INTERPRETAÇÃO TEATRAL. EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM ARTES CÊNICAS OU NA ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS. RAZOABILIDADE. CANDIDATO APROVADO COM FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Não se poderia permitir a investidura de candidato com habilitação diversa (Informática) da exigida por disposição editalícia (Artes Cênicas/Ciências Humanas e Sociais), sob pena de afronta ao Princípio da Isonomia, na medida em que muitos deixaram de participar do certame pelo motivo de não possuírem a habilitação exigida no edital, mais precisamente, nos termos do item 2 (PRÉ-REQUISITOS), subitem 2.4 e da alínea a do item 10 (APROVEITAMENTO DO CANDIDATO), subitem 10.2, ambos do referido Edital nº 01/DRH - IFCE/2009.

- O controle do ato administrativo a cargo do Poder Judiciário dá-se, apenas, quanto aos aspectos da legalidade, de forma que, no caso em tela, além de existirem as razões fáticas/jurídicas determinantes do ato, a não contratação do impetrante/apelante, por não preencher o requisito de possuir, à época do certame, a “Graduação em Artes Cênicas ou na área de Ciências Humanas e Sociais” para o cargo de professor na disciplina de “Direção e Interpretação Teatral”, possui amparo constitucional (artigo 5º, *caput*, e artigo 37, *caput*, ambos da CF/88).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 482.019-CE

(Processo nº 2009.81.00.007928-4)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de outubro de 2009, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO-UNIÃO
HOMOAFETIVA-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-NÃO COMPROVAÇÃO DE EXIS-
TÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, NEM DE QUALQUER DEPENDÊN-
CIA FINANCEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO HOMOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, NEM DE QUALQUER DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que reformou sentença de mérito, tendo por improcedente o pedido de concessão de pensão por morte fundada em união homoafetiva.

- Apesar de a jurisprudência mais liberal, inclusive deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aceitar a configuração de união homoafetiva para fins de concessão de benefício previdenciário, ainda não há previsão na legislação que regula a matéria, mormente ante a falta de prova.

- A UFPE, como entidade autárquica federal, encontra-se, naturalmente, submetida às determinações legais, posto ser o princípio da legalidade a essência do sistema jurídico-administrativo brasileiro.

- Mesmo para aqueles que entendem possível a concessão de benefício previdenciário decorrente de união homoafetiva, não restou comprovada a existência de relação de companheirismo entre o autor, ora embargado, e o *de cujus*.

- Incabível pretensão de indivíduo adulto, são, com cerca de trinta anos de idade, de perceber pensão do idoso falecido, como se “cônjuge” fosse. Situação que evidencia oportunismo, não merecendo amparo judicial.

- Embargos infringentes desprovidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 409.832-PE

(Processo nº 2005.83.00.007763-8/01)

Relator p/ Acórdão: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 4 de novembro de 2009, por maioria)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO-CONCLUSÃO DE CURSO QUE NÃO POSSUI CORRELAÇÃO COM O CARGO OU FUNÇÃO EXERCIDOS PELA SERVIDORA-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS-CURSO NÃO INCLUÍDO NA TABELA DAS ÁREAS DE INTERESSE DO STJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. ARTS. 14 E 15 DA LEI 11.416/06. CONCLUSÃO DE CURSO QUE NÃO POSSUI CORRELAÇÃO COM O CARGO OU FUNÇÃO EXERCIDOS PELA SERVIDORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CURSO NÃO INCLUÍDO NA TABELA DAS ÁREAS DE INTERESSE DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

- Mandado de segurança impetrado por servidora ocupante do cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, lotada na Seção Judiciária da Paraíba, ante o não acolhimento do curso de especialização em projetos industriais, para fins de adicional de qualificação previsto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006, por não estar o mesmo relacionado com as áreas de interesse elaborada pelo STJ e não possuir correlação com o cargo/função ocupado pela servidora.

- A Portaria Conjunta nº 01, de 07 de março de 2007, expedida pelos Presidentes do STF, dos Tribunais Superiores, do CJF, do CSJT e dos TJDF, destinada a regulamentar os dispositivos do mencionado diploma normativo, especificamente quanto ao AQ, em seu art. 6º, *caput*, expressamente atribui à Administração o dever de verificar as áreas de interesse, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.438-PB

(Processo nº 2009.05.00.065989-1)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 6 de outubro de 2009, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

MANDADO DE SEGURANÇA-IMPETRANTE QUE BUSCA ASSEGURAR O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CELEBRAR CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL, ABSTENDO-SE O IMPETRADO DE NEGAR O FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CEF, ATÉ QUE A AUTORIDADE IMPETRADA APRESENTE O VALOR DO SUPOSTO DÉBITO DA MUNICIPALIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, NO ESTADO DE PERNAMBUCO –, PERTINENTE AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ASSEGURAR AO IMPETRANTE O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CELEBRAR CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL, ABSTENDO-SE O IMPETRADO DE NEGAR O FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CEF, ATÉ QUE A AUTORIDADE IMPETRADA APRESENTE O VALOR DO SUPOSTO DÉBITO DESTA MUNICIPALIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, NO ESTADO DE PERNAMBUCO –, PERTINENTE AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, FL. 07.

- Sentença que determina a expedição do Certificado de Regularidade junto ao FGTS, até que se promova a liquidação da dívida referida nestes autos e o respectivo parcelamento, respeitada a sentença prolatada nos autos do Processo nº 1999.83.00.012979-0, salvo se por outro débito não deva ser concedido o CRF, fl. 134.

- Apelação manejada pela Caixa Econômica Federal, visando a manter a expedição do CRF, até a apresentação, pela recorrente, do valor da dívida por outro índice de correção monetária, que não a TR, fl. 163.

- Necessidade de adoção de um índice de correção monetária, levando em conta decisão judicial, confirmada pela instância superior, ter excluído a TR.

- Provimento do recurso, para legitimar a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal, “até a apresentação, pela recorrente [CEF], do valor da dívida por outro índice de correção, que não a TR”, fl. 163.

Apelação/Reexame Necessário nº 1.875-PE

(Processo nº 2008.83.00.008762-1)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de outubro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
PRELIMINAR-PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL-DES-
NECESSIDADE-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-AÇÃO MOVIDA
COM FUNDAMENTO EM PORTARIA DE DECLARAÇÃO DE EX-
PROPRIAÇÃO-ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO TRANSFERE
A POSSE-PROTEÇÃO POSSESSÓRIA QUE NÃO É CONCEDI-
DA- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO MOVIDA COM FUNDAMENTO EM PORTARIA DE DECLARAÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO TRANSFERE A POSSE. NÃO COMPROVADA A POSSE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NÃO É CONCEDIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO PARTICULAR CONHECIDO E PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de particular contra decisão judicial singular que julgou procedente ação de reintegração de posse interposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes para reintegrá-lo em definitivo na posse do imóvel descrito na inicial, fixando multa diária de um salário mínimo para o caso de nova turbação ou esbulho e determinar o desfazimento de qualquer construção ou plantação em detrimento da posse autoral, bem como autorizar a indenização do Poder Público em face de qualquer prejuízo que tenha havido no referido bem.

- O caso discutido nos autos se referia à possibilidade de verificação de ocorrência de esbulho ou turbação em bem imóvel de domínio da União, sendo questão eminentemente de direito, não havendo qualquer dilação probatória a ser levada em consideração para o deslinde da causa, muito menos através dos esclarecimentos pessoais das partes diretamente envolvidas ou de testemunhos. Resta forçoso reconhecer que resta despicienda a produção de prova testemunhal, tendo a decisão judicial sido proveniente do desenvolvimento processual que decorreu da mera análise das argumentações e provas apresentadas à luz do direito vigente.

- Dentre as exigências elencadas no artigo 927 do CPC, consta a necessidade de comprovação pelo autor da sua posse. Como forma de fazer prova desta condição, o DNIT acosta as Portarias nºs 78, de 15 de setembro de 1977, e 185, de 25 de outubro de 1978, que declaram de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, área de terras abrangidas pela faixa de domínio de pouco mais de 3 km da rodovia BR 230, do trecho de Pombal (entroncamento com a BR 116, subtrecho contorno da cidade de Cajazeiras).

Também não há que se confundir o direito que tem a Administração de adentrar no imóvel, após a declaração de expropriação, com a posse, mesmo que provisória, conforme ensina a ilustre Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu *Curso de Direito Administrativo*, p. 136, quando afirma que “o direito de penetrar no imóvel, não se confunde com a posse”.

- Diante do exposto, tenho que a posse somente se transfere ao poder público com o pagamento da indenização prévia e justa do valor do imóvel desapropriado. Outra não poderia ser a conclusão, diante do disposto na Constituição Federal de 1988.

- Afirma o eminente professor Ernane Fidélis dos Santos, em sua obra *Manual de Direito Processual Civil*, p. 43, “Ao autor incumbe provar, integralmente, o que alega, isto é, a posse e o molestamento da posse. Não o fazendo, a proteção possessória não lhe será concedida”.

- Não tendo ocorrido o pagamento de indenização ao proprietário do imóvel situado à margem da BR 230, nem tendo sido ajuizada ação de desapropriação, não há que se acolher o pleito de reintegração de posse movido pelo DNIT, que alega sua posse com fundamento nas portarias acima destacadas, pelo simples fato deste ato administrativo não lhe outorgar o apossamento da faixa de terra perseguida nesta demanda. Ao contrário, tem o proprietário o pleno exercício do seu direito de propriedade.

- Afigurar-se-ia um pleito muito mais justo e digno de acato, ao invés do ajuizamento da presente demanda por parte do DNIT, que a citada autarquia tivesse promovido, com fundamento na portaria referida acima, a ação desapropriatória, onde obteria a imissão provisória, com o depósito prévio e justo do valor do imóvel, deixando o particular com uma compensação pela perda de parte de seu imóvel.

- Em sendo assim, não há fundamentos para o acatamento das pretensões da Administração Pública de reintegração de posse e demolição da construção edificada. Responsabilizado o DNIT no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, desde já fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação do particular conhecida e provida.

Apelação Cível nº 433.418-PB

(Processo nº 2004.82.01.001601-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 3 de novembro de 2009, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-ESTÁGIO PROBATÓRIO EM CARGO PÚBLICO ESTADUAL-RECONDUÇÃO AO CARGO FEDERAL ANTERIORMENTE OCUPADO-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM CARGO PÚBLICO ESTADUAL. RECONDUÇÃO AO CARGO FEDERAL ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE.

- Pretende o autor, ora apelado, sua recondução ao cargo de Técnico Judiciário do TRT da 7ª Região, alegando que o cargo que ora ocupa, de Delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas, não o impede de retornar ao cargo anterior, eis que não houve pedido de exoneração, mas simples declaração de vacância.

- O ordenamento jurídico protege os servidores que tenham adquirido estabilidade no serviço público, garantindo seu retorno ao cargo anteriormente ocupado, ou aproveitamento em outro cargo, caso não tenham demonstrando desempenho satisfatório durante novo período de estágio probatório para outra função assumida.

- Se mesmo o servidor que teve um desempenho insuficiente na nova função faz jus ao retorno ao cargo anterior, manifestamente desarrazoado seria não conferir igual direito àquele que desistiu da nova função, por não se julgar adaptado a ela. Precedentes do TRF5 e do STJ.

- O direito de recondução deve ser garantido mesmo para aqueles servidores que tomam posse em cargo inacumulável de outro ente da federação.

- Não se pode exigir do servidor que, tencionando alcançar novos degraus no serviço público, renuncie a sua estabilidade em cargo

anterior em troca de uma situação incerta. Em situações como estas, a estabilidade do servidor no cargo anterior só pode ser retirada após ser confirmada sua estabilidade no novo cargo.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 358.879-CE

(Processo nº 2003.81.00.014126-1)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 6 de outubro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO ADUANEIRO**

**ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO
MERCADORIAS IMPORTADAS DA REPÚBLICA DO URUGUAI
(INTEGRANTE DO MERCOSUL)-DILIGÊNCIAS-TRATAMENTO
TARIFÁRIO PREFERENCIAL**

EMENTA: DIREITO ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS DA REPÚBLICA DO URUGUAI (INTEGRANTE DO MERCOSUL). DILIGÊNCIAS. TRATAMENTO TARIFÁRIO PREFERENCIAL.

- Impetração que ataca ato de autoridade aduaneira, que determinou a perda do tratamento tarifário preferencial da mercadoria importada – 384 mil sacos de arroz (produto de origem do Mercosul), exigiu a substituição da embalagem ou da etiqueta dos produtos, assim como reteve a mercadoria.

- A decretação da perda do tratamento tarifário preferencial das mercadorias não foi devidamente motivada; não foi apontado o dispositivo normativo justificador da sanção, até mesmo para fins de constatação da antijuridicidade da conduta do importador.

- Extrai-se do Termo de Intimação IRF/Pecém 05/2007 (fl. 23) que a autoridade impetrada intimou a impetrante para providenciar algumas diligências referentes à mercadoria importada (v.g. retificar a descrição e classificação fiscal da mercadoria). Assim, a sanção não poderia ser aplicada antes de ser constatado se as providências foram ou não cumpridas por parte do importador.

- A reclassificação fiscal do produto, inclusive, se ficou esclarecida pela Câmara Mercantil de Produtos do país exportador (República do Uruguai), que enviou comunicados efetuando a correção na classificação da mercadoria (fls. 25 e 34).

- Inexiste ilegalidade ou abuso de poder quanto à imposição da substituição das etiquetas do produto, produzido na República do Uruguai e que foi rotulado como “Indústria Brasileira”, o que é vedado pelo art. 222, incisos I e II, do Decreto nº 4.544/02.

- A mercadoria não foi retida apenas em decorrência da ausência do pagamento do imposto de importação, mas também para o cumprimento de diligências imprescindíveis para a conclusão do desembaraço aduaneiro, dentre elas a substituição das etiquetas e a reclassificação fiscal do produto, que será destinado ao consumo da população nacional. Remessa necessária a que se dá provimento em parte para conceder apenas parte da segurança e anular a perda do tratamento tarifário preferencial da mercadoria importada.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 457.731-CE

(Processo nº 2007.81.00.001506-6)

Relator: Desembargador Federal Augustino Lima Chaves (Convocado)

(Julgado em 8 de outubro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO-DECISÃO QUE DETERMINOU A
DEMARCAÇÃO DA ÁREA DESTINADA AO PARQUE DO COCÓ E
A RESPONSABILIDADE DO IBAMA PARA CONDUZIR OS LICEN-
CIAMENTOS AMBIENTAIS NAQUELE DOMÍNIO-IRREPARABI-
LIDADE DA DECISÃO-IMPROVIMENTO DO AGRAVO**

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEMARCAÇÃO DA ÁREA DESTINADA AO PARQUE DO COCÓ E A RESPONSABILIDADE DO IBAMA PARA CONDUZIR OS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS NAQUELE DOMÍNIO.

- Alegação de nulidade por infringência ao art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/92.

- Liminar satisfativa concedida em sede de ação civil pública cujo próprio objeto tem natureza precária.

- Possibilidade de reversibilidade da medida.

- Nulidade afastada.

- Competência prevalente do IBAMA para atuar nos procedimentos de licenciamento pertinentes à área em questão.

- Inteligência do § 4º do art. 10 da Lei 6.938/81 (Redação dada pela Lei nº 7.804/89).

- Irreparabilidade da decisão.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 88.325-CE

(Processo nº 2008.05.00.028363-1)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de outubro de 2009, por unanimidade)

**AMBIENTAL
DANO AMBIENTAL-CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA
DE CONSERVAÇÃO-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR SERVIDOR DO
IBAMA-LEGITIMIDADE-EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA-
RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE CONSERVAÇÃO. ART. 40, § 1º, C/C 70, DA LEI 9.605/98. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR SERVIDOR DO IBAMA. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 225, § 3º. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO POLUIDOR-PAGADOR. APLICAÇÃO.

- O cerceamento de defesa alegado pelo recorrente não merece amparo, à vista da documentação dos autos, fls. 51/96 e 179/325, em que não se conseguiu demonstrar qualquer vício que viesse a macular e nulificar o processo administrativo. Nestes documentos verifica-se a regular intimação do interessado que, tendo sua pretensão negada, valeu-se de recurso à autoridade administrativa superior, estando demonstrado, também, que conhecia todos os fatos que resultaram na sanção ambiental materializada na aplicação da multa.

- Igualmente sem razão a alegação de ilegitimidade do agente do IBAMA no exercício da fiscalização da conduta lesiva ao meio ambiente; por se tratar de servidor da entidade fiscalizadora competente agindo sob determinação legal, não há mácula no ato praticado.

- A pena pecuniária é decorrente do princípio do poluidor-pagador, que obriga o causador do dano a suportar o ônus da produção das chamadas externalidades negativas.

- A conduta amolda-se perfeitamente na prevista no art. 40, § 1º, c/c 70, da Lei 9.605/98 e, ainda que negue, alegando o desconhecimento do fato ou que não autorizou o corte das árvores pelos seus empregados, tem-se como razoável o entendimento de que o dano o beneficiou, pois, as madeiras extraídas estavam sendo utilizadas na construção de cerca na Fazenda Bananeiras de propriedade do apelante.

- No que concerne à objeção quanto à prova da autoria do ilícito e o questionamento sobre a ultimação do processo expropriatório para definir a responsabilidade sobre a lesão ao meio ambiente, é sabido que o Direito Ambiental, como norma nascida sob os influxos dos direitos de terceira geração ou de terceira dimensão, como mais utilizado atualmente, transcende as limitações dos Direitos Privado e Administrativo, e, em suas especialidades, tem precedência sobre estes.

- Então, em decorrência do princípio da prevenção positivado na CF/88 no art. 225, urge a ação estatal para evitar a consumação do dano ao meio ambiente, mesmo diante do direito de propriedade e das limitações próprias da burocracia administrativa, principalmente quando o prejuízo ameaça área de unidade de conservação. Não seria razoável se esperar o término do processo de desapropriação ou de uma discussão a respeito dos limites da propriedade para agir em defesa da preservação da mata nativa.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 411.200-AL

(Processo nº 2005.80.00.010452-0)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 15 de setembro de 2009, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
EXPOSIÇÃO DE TUBARÕES EM CATIVEIRO-AUTORIZAÇÃO
OBTIDA EM DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA-COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS ANIMAIS-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. EXPOSIÇÃO DE TUBARÕES EM CATIVEIRO. AUTORIZAÇÃO OBTIDA EM DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO POR INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS ANIMAIS. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- A despeito da previsão legal de que as decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento rendem ensejo à interposição de agravo na forma retida, a ser interposto oral e imediatamente (art. 523, § 3º, CPC), não se pode exigir que a parte, frente a decisão suscetível de lhe provocar lesão grave e de difícil reparação, permaneça manietada, aguardando o julgamento do agravo retido. Fazendo-se necessário um remédio mais expedito, tem lugar o agravo de instrumento, consoante a previsão do art. 522 do mesmo código. Precedentes.

- Considerando-se que a decisão recorrida mostra-se, em tese, suscetível de provocar gravame de difícil reparação, na medida em que os animais permaneceriam em situação supostamente periclitante, a interposição do agravo de instrumento é medida que se revela cabível, mercê da urgência alegada pelo recorrente. Preliminar rejeitada.

- Evidenciando-se, no mérito, que a preocupação do Magistrado *quo* foi a de impedir a realização de exposições com deslocamentos sucessivos, ponderando, na decisão recorrida, sobre a concordância de a parte autora manter, até a concretização do ajuste de conduta, sede fixa para os tubarões, resta afastado o risco de comprometimento da integridade física desses animais.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 96.837-RN

(Processo nº 2009.05.00.034002-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 13 de outubro de 2009, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSTRUÇÃO IRREGULAR-ÁREA PROTEGIDA-RESERVA EXTRATIVISTA-AUTO DE INFRAÇÃO-REVELIA-PROVA CONSENTÂNEA-AUSÊNCIA DE PROVA Á INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA PROTEGIDA. RESERVA EXTRATIVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. PROVA CONSENTÂNEA. AUSÊNCIA DE PROVA A INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

- Segundo o art. 277, § 2º, CPC, aplicável por analogia, a revelia somente produzirá seus efeitos materiais se o contrário não resultar da prova dos autos.

- As provas que instruíram a petição inicial, notadamente o auto de infração de fl. 22, por se tratar de documento público, cuja fé goza de presunção legal, demonstram que o demandado foi o responsável pela alteração do aspecto de área protegida com a construção de um imóvel comercial, dentro da reserva extrativista do Batoque, sem autorização do órgão ambiental competente.

- A lavratura do auto foi antecedida de inspeção materializada no termo de fl. 23, de 4 de agosto de 2004, cujo desenvolvimento contou com o acompanhamento do réu. Ademais, a fiscal do IBAMA, previamente à autuação, registrou a ocorrência junto à Delegacia Metropolitana do Município de Aquiraz (fl. 25) que se fez acompanhar de cópia de fotografia (fl. 26).

- O demandado somente se manifestou nos autos para apresentar a apelação, aduzindo ser um homem ignorante e que a sentença fundamentou-se exclusivamente no auto de infração, sem a produção de provas pericial ou testemunhal.

- O recorrente manteve-se silente não só neste feito, mas em todos os procedimentos administrativos que antecederam a ação judicial. Por outro lado, a ignorância ou desconhecimento da lei não é justificativa para que o resultado da demanda assuma contornos diversos (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e art. 21 do Código Penal). Como se não bastasse, qualquer pessoa capaz, ainda que analfabeta, tem a mínima consciência de suas responsabilidades enquanto cidadão, notadamente as de atender às notificações do IBAMA e da Delegacia de Polícia e à citação do Poder Judiciário.

- Situação que demonstra, à evidência, que o requerido fez pouco caso das instituições públicas, certamente por confiar na impunidade.

- Por fim, apesar de apresentadas em fase processual inadequada, as fotografias que dormitam à fl. 167 nada comprovam, principalmente o fato alegado de estar o imóvel edificado vizinho ao posto policial.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 479.084-CE

(Processo nº 2005.81.00.007590-0)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)

(Julgado em 8 de outubro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL AOS APOSENTADOS-INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-LEGALIDADE-FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA-PREVISÃO CONTRATUAL-IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS DE MORA E PENA CONVENCIONAL, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS DE MORA E PENA CONVENCIONAL, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA CEF NA REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS EXCESSIVAMENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

- Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Especial a Aposentado firmado com a Caixa Econômica Federal, em 26.03.2002, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), para pagamento em 24 (vinte e quatro) meses, com desconto direto em conta-corrente destinada ao crédito de benefício de aposentadoria; em virtude da inadimplência do devedor, a dívida foi refinanciada, em 16.04.2004, no montante de R\$ 3.460,00 (três mil quatrocentos e sessenta reais), com pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 130,05 (cento e trinta reais e cinco centavos).

- Preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita* que se afasta, de vez que, embora o autor/apelado não tenha diretamente se insurgido contra a Cláusula 11 da avença, da causa de pedir pode se inferir que fora questionado o conteúdo da mencionada disposição contratual (ilegalidade na imposição ao mutuário dos ônus decorrentes da desídia da própria instituição bancária em promover

o desconto em conta-corrente das prestações do financiamento), tendo o pedido abrangido a restituição de tal cobrança supostamente abusiva, daí porque a sentença não decidiu além/ou fora do que havia sido pedido.

- No tocante à questão da ilegalidade da cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros de mora, embora a parte autora não tenha especificamente impugnado tal cumulação na petição inicial, isso não impede que a matéria seja apreciada pelo Juízo, já que fora sustentada a abusividade da cobrança da comissão de permanência, o que abrange, ainda que implicitamente, qualquer cumulação porventura indevida.

- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, não se considera *extra petita* a decisão que aprecia o pedido, em moldes a ensejar a exata compreensão do que se tencionou obter em Juízo.

- Correta a sentença quando determinou a exclusão da dívida de todos os encargos, exceto da correção monetária, cobrados pela CEF, decorrentes do período em que a mesma deixou de debitar da conta-corrente do autor/apelado o valor do seu crédito, já que o motivo da impossibilidade é imputável à própria CEF, sem culpa do mutuário.

- A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa CDI – Certificado de Depósito Interbancário – divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade.

- Quanto à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário.

- Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, excluída a sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional.

- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que convoladas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), consoante reiterada jurisprudência do STJ (REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* 27.09.04; REsp 602.068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, *DJ* 21.03.05), conforme ocorreu no presente caso.

- Condenação na repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados que se afasta, uma vez que, embora tenha havido cobrança indevida, não houve má-fé por parte da CEF; aplicabilidade da Súmula 159 do STF: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do CC (1916) art. 1531”.

- Pelo mesmo fundamento (cobrança indevida de boa-fé) é incabível a condenação da instituição financeira por dano moral, eis que não se configurou a prática de ato ilícito, mas mero desconto autorizado de parcela de proventos de aposentadoria, para honrar empréstimo bancário, prática que encontra amparo na legislação específica.

- Apelação provida em parte. Sucumbência recíproca. Dispensa do apelado de pagamento das custas e da verba honorária, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Apelação Cível nº 444.521-CE

(Processo nº 2006.81.00.017987-3)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 6 de agosto de 2009, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-INGESTÃO DE MEDICAMENTO-
OCORRÊNCIA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL-PERDA
DA VISÃO-PROVA SUFICIENTE DO NEXO CAUSAL-INFORMA-
ÇÕES INCOMPLETAS-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EN-
TRE FABRICANTE E ANVISA**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INGESTÃO DE MEDICAMENTO. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. PERDA DA VISÃO. PROVA SUFICIENTE DO NEXO CAUSAL. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E ANVISA.

- No caso concreto, o autor sofreu acidente vascular cerebral (AVC), que acarretou, como sequela, a perda da visão no olho direito, 3 (três) dias após iniciar tratamento com medicamento Roacutan (princípio ativo isotretinoína).

- O nexo causal entre a ação antecedente (ingestão do medicamento prescrito) e dano consequente (AVC e perda da visão) é dedutível do pequeno espaço de tempo entre ambos, da ausência de predisposição ou patologia que acarretasse o AVC e de pareceres médicos que, com base em elementos objetivos, atestam o risco do efeito colateral e a incompletude de informações na bula.

- Em exame posterior com amostra do medicamento, foi detectado desvio a menor nas quantidades indicadas de princípio ativo. Uma vez constatado esse fato, torna-se plausível que o medicamento ingerido tivesse quantidade a maior da substância, o que fortalece as evidências de que o fornecimento do medicamento foi causa determinante para o fato danoso.

- Indenização fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do pedido, com responsabilidade solidária entre o fabricante e a ANVISA.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 357.551-RN

(Processo nº 2003.84.00.009231-1)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de outubro de 2009, por maioria)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO ORDINÁRIA INTERPOSTA CONTRA A UNIÃO, PRETEN-
DENDO-SE A DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL COMO NÃO SENDO
DE MARINHA, BEM ASSIM O IMPEDIMENTO DA REALIZAÇÃO
DE CORRELATAS COBRANÇAS DE TAXAS DE OCUPAÇÃO-
IMÓVEL QUE FOI SUBMETIDO À RECLASSIFICAÇÃO FEITA AD-
MINISTRATIVAMENTE-PROCEDIMENTO EDITALÍCIO-VALIDA-
DE, AINDA QUE TAL DECISÃO SEJA, COMO É, SINDICÁVEL
JUDICIALMENTE-CERCEAMENTO, PORÉM, EM JUÍZO, DO DI-
REITO DE DEFESA**

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA INTERPOS-
TA CONTRA A UNIÃO, PRETENDENDO-SE A DEMARCAÇÃO DE
IMÓVEL COMO NÃO SENDO DE MARINHA, BEM ASSIM O IMPE-
DIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CORRELATAS COBRANÇAS DE
TAXAS DE OCUPAÇÃO. IMÓVEL QUE FOI SUBMETIDO À
RECLASSIFICAÇÃO FEITA ADMINISTRATIVAMENTE. PROCEDI-
MENTO EDITALÍCIO. VALIDADE, AINDA QUE TAL DECISÃO SEJA,
COMO É, SINDICÁVEL JUDICIALMENTE. CERCEAMENTO, PO-
RÉM, EM JUÍZO, DO DIREITO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SEN-
TENÇA PARA INSTRUÇÃO.

- Nada impede que uma parte de determinado imóvel (19,11% dele), outrora inteiramente tido como não “de marinha”, passasse, mercê de reclassificação, a ser tratada nesta condição (assim ensejando cobranças de correlatas taxas de ocupação); atos administrativos podem, é cediço, sofrer anulação, inclusive encetada pela própria administração; na hipótese, tal foi procedida, segundo se disse, através do PA nº 1199/62.

- Levando-se em consideração a quantidade de imóveis envolvidos na apuração (localizados no curso da desde sempre invulgar avenida Agamenon Magalhães, na cidade do Recife), restava impossível a adoção de intimações pessoais em relação a todos os proprietários que desejassem opor algum tipo de resistência, daí por que finda amplamente justificado o expediente da provocação editalícia; pro-

cedimentos do poder público devem ser pautados pela eficiência (hoje posta até na CF, art. 37, *caput*) e celeridade (igualmente encartada no Magno Texto, em seu art. 5º, LXXVIII), sendo certa a necessidade de harmonizá-las à luz da razoabilidade e, claro, da proporcionalidade.

- Não se olvida, sem embargo, a possibilidade de ser sindicada judicialmente a novel classificação (em demanda para qual, sim, o proprietário é legitimado ordinariamente); para tanto, é indispensável a realização de perícia, mais ainda porquanto os litigantes protestaram pela produção de “todos os meios de prova”; numa palavra: ainda resta saber sobre a linha da maré e o posicionamento do terreno relativamente a ela, donde o equívoco na realização de julgamento antecipado da lide.

- Sentença anulada, com devolução dos autos à primeira instância para reabrir a instrução.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 7.484-PE

(Processo nº 2008.83.00.019532-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 1º de outubro de 2009, por unanimidade)

CIVIL
CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE EMPREITADA INTERLIGADOS-LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA EMPREITEIRA-EXTINÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO-INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO FIADOR-PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ-INAPLICABILIDADE AO CASO-VERBAS INADIMPLIDAS-DIREITO DA CONSTRUTORA AO CRÉDITO CORRESPONDENTE

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE EMPREITADA INTERLIGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA EMPREITEIRA. EXTINÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO FIADOR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE AO CASO. VERBAS INADIMPLIDAS. DIREITO DA CONSTRUTORA AO CRÉDITO CORRESPONDENTE. LUCROS CESSANTES. DIREITO DA CONSTRUTORA À INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Cuida-se de ação proposta por construtora que realizou contrato de empreitada com a Cooperativa Habitacional de Alagoas - COOHAL, cuja obra foi financiada pela CAIXA.

- A promovente cumulou a ação de cumprimento/indenização relativa ao contrato de empreitada que firmara com a COOHAL com a ação revisional do contrato de financiamento firmado entre a CAIXA e a COOHAL, do qual é fiadora.

- O referido contrato de financiamento menciona a destinação dos recursos para custeio da construção do “RESIDENCIAL MEDEIROS NETO II” e nele a autora consta como fiadora. O contrato de empreitada, por sua vez, tem por objeto a construção do “RESIDENCIAL MEDEIROS NETO II”. A CAIXA liberava os valores do financiamento para a COOHAL mediante acompanhamento da obra, constando como interveniente no contrato de empreitada. A COOHAL, por sua vez, repassava à construtora os mesmos valores recebidos da CAIXA.

- A interdependência entre os contratos de financiamento e de empreitada justifica a legitimidade passiva da CAIXA.

- Inexistindo inadimplência do devedor nem a correspondente execução da dívida, carece o fiador de interesse de propor ação revisional do contrato de empréstimo. Precedente desta Corte: AC 314782/AL, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Petrúcio Ferreira, pub. *DJ* 04/06/2004.

- Extinção da ação revisional do contrato de financiamento sem análise do mérito.

- Comprovado nos laudos das duas perícias realizadas em juízo que os pagamentos das medições ocorreram em valor menor do que o devido e que a construtora teve que utilizar recursos próprios para custeio da obra.

- Rejeitada a preliminar de nulidade arguida com base no art. 132 do CPC e no fato de o juiz que exarou a sentença não ter sido o mesmo que deliberou sobre a prova pericial. Só se aplica o princípio da identidade física do juiz em caso de audiência com produção de prova oral.

- Reconhecido o direito da autora ao recebimento do restante dos valores devidos, no montante apurado em laudo pericial. Solidariedade passiva das rés decorrente da interdependência dos contratos.

- Reconhecido o direito à indenização por lucros cessantes, cujo valor também foi apurado em laudo pericial.

- A sucumbência recíproca decorrente de a autora ter decaído de parte das pretensões deduzidas na exordial implica improcedência

do pedido de majoração de honorários pleiteado na apelação da CAIXA.

- Apelação da CAIXA improvida. Apelação da construtora parcialmente provida. Vencido o relator, que negou provimento à apelação da construtora.

Apelação Cível nº 459.817-AL

(Processo nº 2008.05.00.100793-3)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 15 de setembro de 2009, por maioria)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MORAIS E MATERIAIS-
PLANO DE SAÚDE-MODALIDADE AUTOGESTÃO-APLICAÇÃO
DO CDC-EXCLUSÃO DE *STENT* DA COBERTURA SECURI-
TÁRIA-ABUSIVIDADE-VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 10, VII,
DA LEI 9.656/1998-MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENI-
ZATÓRIO**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE AUTOGESTÃO. APLICAÇÃO DO CDC. EXCLUSÃO DE *STENT* DA COBERTURA SECURITÁRIA. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 10, VII, DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA QUANTO À PRETENSÃO REFERENTE À CORREÇÃO MONATÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA QUANTO ÀS DEMAIS PRETENSÕES.

- Em que pese o Plan-Assiste, gerenciado pelo MPU, enquadrar-se na modalidade de autogestão, a relação estabelecida entre o servidor beneficiário e o órgão gestor consiste, na verdade, em relação firmada entre empresa prestadora de serviço e cidadão na posição de consumidor. Aplicação das normas protetivas do CDC. (AC 370570. 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal Monoel Erhardt. Data de Decisão: 24/01/2008. Unânime. *DJ*: 15/04/2008, pg. 626; AC 407504. 4ª Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Data de Decisão: 10/03/2009. Unânime. *DJ*: 26/03/2009, pg. 295).

- Por força do disposto no art. 10, VII, da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, a exclusão da cobertura do fornecimento de próteses só é legítima quando este não estiver ligado ao ato cirúrgico.

- Conforme entendimento firmado no âmbito do egrégio STJ, é abusiva a negativa de cobertura do fornecimento de *stent*, ainda que

expressamente excluído do contrato de assistência à saúde, quando este é necessário ao êxito de procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. (REsp 735168/RJ. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data de Julgamento: 11/03/2008. DJe 26/03/2008)

- Hipótese em que, conforme atestam os relatórios médicos acostados aos autos, a implantação do *stent* foi imprescindível para o êxito da intervenção cirúrgica à qual foi submetido o autor, que indiscutivelmente encontra-se coberta pelo plano.

- Tratando-se de danos morais, a indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante dos danos efetivamente sofridos, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

- No caso, em face das especificidades apresentadas, o *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável e proporcional aos danos morais sofridos pelo autor, não havendo que se falar em redução.

- Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, estabelecida na sentença recorrida no valor de R\$ 800,00, por se mostrar em conformidade com os termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Não há como se conhecer da apelação quanto à pretensão referente à correção monetária, em face da ausência de interesse recursal. Alega a apelante que, no caso de indenização por dano moral, o termo inicial para a respectiva incidência é a data do arbitramento, critério expressamente adotado pelo Juízo de origem.

- Apelação não conhecida quanto à pretensão relativa à correção monetária e improvida quanto às demais pretensões.

Apelação Cível nº 453.117-PE

(Processo nº 2007.83.00.018750-7)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 15 de outubro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MÉDICO COOPERADO DA UNIMED-PUNIÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL-ALEGAÇÃO DE NULIDADE-NÃO AÇOLHIMENTO-RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA-EXISTÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO COOPERADO DA UNIMED. PUNIÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL.

- Alegação de nulidade por inexistência de intimação da sessão de julgamento e impedimento de membros do Conselho julgador.

- Hipótese em que o causídico do denunciado apresentou, em plena sessão de julgamento, petição de nulidade do processo.

- Ciência do Julgamento.

- Intimação extemporânea do denunciado, portanto, que não lhe gerou prejuízo.

- Alegação de Impedimento de membros do Conselho Julgador.

- Imparcialidade não demonstrada.

- Respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Nulidade inacolhida. Recurso improvido.

Apelação Cível nº 441.935-PB

(Processo nº 2001.82.00.005756-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de outubro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-IMÓVEL PÚBLICO-SALA LOCALI-
ZADA EM PRÉDIO DA AUTARQUIA-AUSÊNCIA DE FORMA-
LIZAÇÃO EXPRESSA DA PERMISSÃO DE USO-FALTA DE PRÉ-
VIA LICITAÇÃO-CONTRATO DE LOCAÇÃO NULO-DESOCUPA-
ÇÃO-INTERESSE PÚBLICO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. SALA LOCALIZADA EM PRÉDIO DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO EXPRESSA DA PERMISSÃO DE USO. FALTA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO NULO. DESOCUPAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 175 DA CF/88. ARTIGO 40 DA LEI Nº 8.987/95. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.666/93.

- Não se atendendo às exigências para permanência no imóvel, caracteriza-se o esbulho possessório, ensejador da proteção judicial da reintegração de posse.

- Sendo a permissão de uso de bem público ato unilateral, precário e discricionário, impõe-se a prévia licitação para sua concessão.

- Em sendo a autorização de uso do imóvel uma liberalidade da autarquia apelada, legítima proprietária, torna-se irrelevante o fato da mesma possuir diversos outros imóveis/cômodos.

- O fato da apelante prestar serviço de utilidade pública e necessitar do imóvel para funcionar, por si só, não afasta a necessidade de aquiescência administrativa na ocupação do bem público, através de expressa permissão de uso formalmente concedida, a qual inexiste no caso dos autos, impondo-se a desocupação, inclusive, já efetivada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 478.766-CE

(Processo nº 2006.81.00.018596-4)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 13 de outubro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-CONDENAÇÃO DO
ADVOGADO-CONFORMAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF-
RESSALVA ENFÁTICA DA POSIÇÃO DO RELATOR-PROCEDÊN-
CIA DO PEDIDO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. ADIN Nº 2653/DF E RECLAMAÇÃO Nº 5133/MG. CONFORMAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF. RESSALVA ENFÁTICA DA POSIÇÃO DESTE JUIZ. A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, A NOBRE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA E AS EXPECTATIVAS EM RELAÇÃO À POSTURA DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CONSIDERAÇÕES). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, por advogado, em causa própria, contra sentença de improcedência do pedido de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, pela qual busca o autor a desconstituição apenas da parte em que restou condenado por litigância de má-fé.

- Na Reclamação nº 5133/MG, analisando a decisão exarada pela MM. Juíza da 32ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Belo Horizonte/MG, no sentido de condenar o próprio advogado público – e não a instituição por ele representada – “a pagar a multa processual de R\$ 2.100,00 [...], arbitrada com fundamento nos arts. 16, 17, inc. V, e 18 do Código de Processo Civil”, o STF, em sessão de 20.05.2009, considerou violada a autoridade da decisão proferida pelo Pretório Excelso na ADIN 2652/DF, julgando, então, procedente o pedido reclamatório e afastando, por decorrência, a sanção que havia sido aplicada.

- Ressalvado, com ênfase, o entendimento deste Juiz (que tem como juridicamente possível a condenação do advogado nas penas por litigância de má-fé do art. 18 do CPC, na forma da sentença

rescindenda, e que, pelo menos até o julgamento da Reclamação nº 5133/MG, tinha como diferentes as penalidades constantes do parágrafo único do art. 14 do CPC e as do art. 18 do mesmo Código, essas não tendo sido prejudicadas, em sua aplicabilidade quanto aos advogados, pelo resultado da ADIN 2652/DF), mas considerada a autoridade do pronunciamento do STF, é de se julgar procedente o pedido da ação rescisória.

- A Juíza que prolatou a sentença vergastada é uma das mais sérias e competentes em atuação, sempre lembrada pela qualidade de suas decisões e por seu comprometimento com a dignidade da Justiça, inclusive quanto ao trato, respeitoso, com as partes e os advogados. Desses se espera também uma conduta condizente com essa respeitabilidade, mormente diante da dicção constitucional, no sentido de que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (art. 133 da CF/88), reveladora da nobreza da atividade advocatícia. “[...] No mais, a Constituição da República assegura ao cidadão o direito à jurisdição e garante o devido processo legal. Não garante, contudo, o abuso do direito à jurisdição, menos ainda cuida do indevido processo que se queira levar adiante em desrespeito aos direitos dos demais jurisdicionados e às instituições prestantes da jurisdição. Não decorre dos ditames constitucionais qualquer possibilidade de uso desmedido, de abuso do direito de recorrer. O constituinte não dotou o cidadão de instrumentos que lhe permitissem o ‘demandismo’ sem fundamento, a irresignação desembasada e perpétua, pois isso banalizaria e obstruiria as instituições prestadoras da jurisdição e, mais ainda, os direitos fundamentais mesmos, aos quais se refere o requerente para interpor o presente recurso. Acrescente-se, ainda, que tal atitude presta-se a tumultuar e sobrecarregar o Poder Judiciário, comportamento que acarreta inútil e injusta sobrecarga deste órgão, conduzindo, ainda mais, à demora na apreciação e no julgamento das questões judiciais pertinentes que os jurisdicionados sérios trazem para o competente exame dos órgãos judiciais. Rui Barbosa manifestou seu desconforto pela morosidade do Judiciário, à época atribuindo-o aos magistrados, situação que, na atualidade, pode ser também atribuída aos

que demandam de má-fé, pelo uso indevido de recursos manifestamente inadmissíveis, em litigância que não se conforma com a busca do direito, mas com o capricho do litigante em impor a demora na prestação jurisdicional aos que dela necessitam: ‘Na missão do advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a justiça. Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho. Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade... Não proceder, nas consultas, senão com a imparcialidade real do juiz nas sentenças. Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura’ (BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. *In Escritos e Discursos Seletos*. Rio de Janeiro: Nova Aguillar, 1997, p. 679) [...]” (STF, Pet 2879, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 29.11.2006, p. em *DJ* 06.12.2006, p. 37). À Ordem dos Advogados cabe, por conseguinte, a importante missão de zelar pelo exercício ético da advocacia, punindo e expurgando da atividade os que não se comportam com a seriedade e a probidade que se exigem dos advogados, sob pena de, particularmente, a sociedade dela se afastar, por equiparação dos bons aos maus, pelo silêncio e pela inação que se fizerem diante do errado.

- Pela procedência do pedido.

Ação Rescisória nº 5.859-PE

(Processo nº 2007.05.00.104306-4)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 23 de setembro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-UNIÃO E ESTADO EM POLOS OPOSTOS-
AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO E ESTADO EM POLOS OPOSTOS. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO.

- Agravo de instrumento manejado pelo Município de São José da Coroa Grande contra decisão que, em sede de ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, em face da construção supostamente irregular de obras na orla do Município de São José da Coroa Grande - PE, realizada em Convênio com o Estado de Pernambuco, determinou a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 113 do CPC c/c o art. 102, I, *f*, da Constituição Federal, sob o fundamento que a União e o Estado de Pernambuco estão em polos opostos.

- Com relação à incidência do art. 102, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, apenas para as questões que possam pôr em risco a harmonia federativa.

- O simples fato de a União e de o Estado de Pernambuco ocuparem polos diversos da ação civil pública não é o suficiente para denotar a existência de conflito e, muito menos, com gravidade para vulnerar a Federação.

- É verdade que o caso concreto discute a responsabilização do Município de São José da Coroa Grande e do Estado de Pernambuco, os quais, via convênio, viabilizaram a construção de obras na orla marítima do referido município, e que, segundo a União e o IBAMA, teriam violado a legislação ambiental federal e o patrimônio da União.

Entretanto, não se pode extrair daí, pela pura e simples presença das pessoas políticas, qualquer laivo de mácula ao pacto federativo, até porque inexistente potencialidade ofensiva apta a vulnerar o dito pacto e tampouco introduzir qualquer instabilidade no equilíbrio existente entre as entidades integrantes do estado federal.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 98.391-PE

(Processo nº 2009.05.00.056237-8)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 24 de setembro de 2009, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
REGISTRO PÚBLICO-AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO
DE CASAMENTO PARA QUE CONSTE COMO PROFISSÃO DA
REQUERENTE AGRICULTORA, AO INVÉS DE DOMÉSTICA-
SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO, NO EXER-
CÍCIO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA MATÉRIA-
AFASTADA A HIPÓTESE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA
FEDERAL, PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-COMPETÊN-
CIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO PARA QUE CONSTE COMO PROFISSÃO DA REQUERENTE AGRICULTORA, AO INVÉS DE DOMÉSTICA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA MATÉRIA. AFASTADA A HIPÓTESE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL, PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. APELAÇÃO PREJUDICADA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL.

- Discute-se a retificação da profissão constante do assento de casamento da apelada, de doméstica para agricultora. O MM. Juiz determinou a citação do INSS, em virtude da autora afirmar na inicial que a pretendida retificação permitirá a contagem do tempo de trabalho para aposentadoria rural.

- O INSS apresentou contestação e apelação da sentença, afirmando que a demandante pretende produzir prova não aceita pela legislação previdenciária.

- O objeto da ação *sub judice* não é o cômputo de prazo para aposentação, mas a mera retificação de registro de casamento, sem discussões sobre questões previdenciárias.

- O art. 108, II, da CF reza que compete aos Tribunais Regionais Federais o julgamento, em grau de recurso, das causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

- Verifica-se que não há delegação de competência federal, por não ser a autora, ora apelada, segurada nem beneficiária da previdência social, razão pela qual restou concluído que a ação de retificação de registro público fora julgada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Igreja Nova, no Estado do Ceará, no pleno exercício da competência absoluta estadual, e não no exercício de jurisdição federal, em consonância com o art. 109, I, §§ 3º e 4º, da CF, o que, por conseguinte, revela a incompetência deste Tribunal para julgar o presente recurso.

- O foro competente para processar ação de retificação de registro público é do domicílio do requerente e tal matéria não está dentre as arroladas como de competência federal (Lei 6.015/73, art. 109). O exame de matéria relativa aos registros públicos é reservado aos juízes estaduais e tratado na lei de organização judiciária de cada Estado da federação e do Distrito Federal, em conformidade também com que estabelecem os arts. 91 e 92, II, do Código de Processo Civil.

- Não há interesse federal em ação de retificação de registro de matrimônio para que conste, ao invés de doméstica, a profissão de agricultora. É incompetente a Justiça Federal e, no caso, o Tribunal Regional Federal para apreciar o recurso que verse sobre a matéria de retificação de registro de casamento, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 109, I e parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois não se trata de matéria previdenciária.

- Não é a simples presença do INSS em processo de competência originária da Justiça Comum Estadual que desloca a competência

para a Justiça Federal. Essa competência se dará quando o interessado usar a certidão de casamento para requerer o benefício previdenciário.

- Remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas.

Apelação Cível nº 408.910-AL

(Processo nº 2007.05.99.000478-5)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 29 de outubro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À PENA DE
DEMISSÃO-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO-MEMBRO DE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO-SOLIDARIEDADE RESTRITA AO
AMBITO CÍVEL-CONTROLE JUDICIAL DO ATO DE DEMISSÃO-
CABIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À PENA DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. SOLIDARIEDADE RESTRITA AO AMBITO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, § 3º DA LEI 8.666/93. CONTROLE JUDICIAL DO ATO DE DEMISSÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Se a nenhuma das infrações administrativas atribuídas ao autor é expressamente cominada pena de demissão, não poderia a Administração aplicá-la. Como se sabe, a Lei nº 8.112, de 1990, adota o princípio da tipicidade da pena de demissão, cominando-a expressamente quando cabível. O administrador não tem qualquer discricionariedade na definição da pena a ser aplicada quando se trata de demissão. Ou ela é expressamente prevista por lei para infração, ou não pode ser aplicada. Por isso, quando a Administração a aplica sem respaldo legal, o ato punitivo padece de ilegalidade.

- Equivocaram-se os órgãos da Administração central, ainda, ao aplicar a regra do art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, para considerar os servidores processados administrativamente responsáveis entre si. A responsabilidade solidária prevista no mencionado dispositivo legal somente incide no âmbito cível, para fim de indenização (da própria Administração ou de terceiros). Na seara criminal ou administrativa penal há normas constitucionais a impedir-lhe a incidência. Trata-se do art. 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição da República, que consagram os princípios da intranscendência e da individualização da pena.

- Esses dispositivos, embora previstos constitucionalmente apenas para as infrações penais, têm aplicação analógica no Direito Administrativo Penal, pois em ambas as situações há a figura do infrator de norma proibitiva e a aplicação de sanção por conduta ilícita. Aliás, neles tem inspiração regra contida no art. 128 da Lei 8.112, de 1990, segundo a qual “na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais”.

- “Não significa invasão no âmbito discricionário do mérito do ato administrativo a análise, pelo Poder Judiciário, dos aspectos referentes aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade de decisão administrativa que pune o servidor público com a perda de seu cargo”. (AC - Apelação Cível - 425900, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte *DJ* - Data: 09/01/2008 - Página: 657 - Nº: 6).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 427.852-AL

(Processo nº 2006.80.00.006649-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 27 de outubro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-LIBERAÇÃO DE PASSAPORTE O QUAL,
SEM MOTIVO RAZOÁVEL, ENCONTRA-SE RETIDO HÁ QUASE
UM ANO-CONSTRANGIMENTO AO DIREITO DE IR E VIR-CON-
CESSÃO DA ORDEM PARA A LIBERAÇÃO DO DOCUMENTO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERAÇÃO DE PASSAPORTE O QUAL, SEM MOTIVO RAZOÁVEL, ENCONTRA-SE RETIDO HÁ QUASE UM ANO. CONSTRANGIMENTO AO DIREITO DE IR E VIR. CONCESSÃO DA ORDEM PARA A LIBERAÇÃO DO DOCUMENTO. PRECEDENTE DESTA TURMA.

- Nada obstante exista incidente próprio para a restituição de coisas apreendidas ao ensejo da *persecutio criminis*, a impelir que o imbróglcio somente chegue à Corte no exercício de competência funcional recursal, o fato é que, no caso dos autos, embora se queira formalmente algo tangível (o passaporte apreendido), materialmente deseja-se muito mais: o pleno e desembaraçado direito de ir e vir, limitado em face de retenção cautelar que remonta há mais de 7 (sete) meses, daí restando adequada a via do *habeas corpus*.

- É perfeitamente possível que, supedaneado no poder geral que tem, o Judiciário adote medidas cautelares atípicas com vistas à escoreita aplicação da lei penal; não pode fazê-lo, todavia, ao arripio absoluto de valores constitucionais mais importantes, os quais, somente após ponderações fundadas em parâmetros de razoabilidade, permitiriam alguma concessão; e tal ponderação não ocorreu adequadamente no caso dos autos.

- *In casu*, a paciente, brasileira, tem família domiciliada no país e possui vasto patrimônio aqui localizado (de tudo autorizando-se a conclusão sobre a existência de raízes seguras com a pátria), tendo, ainda mais, colaborado para com a persecução criminal; em cenário tal, não se justifica a manutenção do gravame, que, forçoso convir, constrange um direito fundamental sem que motivação idô-

nea assim pudesse justificar (e tanto que, note-se, não se cogitou sequer de prisão preventiva).

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 3.745-PE**

(Processo nº 2009.05.00.107438-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de novembro de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE RESISTÊNCIA E DE PORTE ILEGAL DE ARMA-PRE-
LIMINARES DE NULIDADE RECHAÇADAS-RÉUS PRESOS EM
FLAGRANTE, APÓS INTENSA TROÇA DE TIROS COM A POLÍ-
CIA FEDERAL, QUANDO DO CUMPRIMENTO DE OPERAÇÃO,
REALIZADA NO IMÓVEL RURAL EM QUE OS CRIMINOSOS SE
ENCONTRAVAM HOMIZIADOS-ACERVO PROBATÓRIO INATA-
CÁVEL-PRESCRIÇÃO RETROATIVA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DA ACU-
SAÇÃO E DA DEFESA. CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329 DO
CÓDIGO PENAL) E DE PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10, *CAPUT*,
DA LEI 9.437/97 [REVOGADA PELA LEI 10.826/2003]). PRELIMINA-
RES DE NULIDADE RECHAÇADAS. RÉUS PRESOS EM FLA-
GRANTE, APÓS INTENSA TROCA DE TIROS COM A POLÍCIA FE-
DERAL, QUANDO DO CUMPRIMENTO DE OPERAÇÃO, REALI-
ZADA NO IMÓVEL RURAL EM QUE OS CRIMINOSOS SE ENCON-
TRAVAM HOMIZIADOS. ACERVO PROBATÓRIO INATACÁVEL.
PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

- Extinção da punibilidade, no tocante ao réu Francimar Fernandes Carneiro (art. 107, inciso I, do Código Penal), à vista da juntada da certidão de óbito (f. 936) e da anuência do Ministério Público Federal (fls. 940-941).

- Na dicção da norma engaiolada no art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

- Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal (enunciado da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça).

- Nos crimes societários, em que se apresenta impossível individualizar, de imediato, a participação dos acusados, tem-se firmado iterativa jurisprudência no sentido de abrandar a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, a permitir o recebimento da denúncia que descreve genericamente a infração e narra o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, mediante a apresentação de prova material e indícios suficientes dos autores do delito (HC 2082/CE, Des. Paulo Gadelha, julgado em 28 de abril de 2005).

- No toante ao delito de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, a elementar do tipo consiste na associação de, no mínimo, quatro agentes para o fim de cometer crimes, o que não restou comprovado nos autos, tendo em vista que apenas três pessoas foram acusadas (ACR 4186/CE, Des. Manoel Erhardt, julgado em 31 de agosto de 2006).

- A pretendida incursão no tipo penal de porte de arma de uso restrito, previsto no art. 10, § 2º, da Lei 9.437 (revogada pela Lei 10.826), foi combatida pela própria Procuradoria Regional da República, quando, ao ofertar parecer, pontuou que o fuzil AR-15 pertencia ao falecido Francimar Fernandes Carneiro, e não ao réu Nilson Osterne Maia, que se utilizou de seu próprio revólver calibre 38 para resistir à prisão.

- Por último, forçoso reconhecer consumada a prescrição retroativa, entre a publicação da sentença condenatória e o recebimento da denúncia (art. 107, inciso IV, c/c. art. 109, inciso V, e art. 119, todos do Código Penal).

- Apelações improvidas. Extinção da punibilidade decretada, de ofício, em virtude da prescrição retroativa.

Apelação Criminal nº 5.753-CE

(Processo nº 2008.05.00.013618-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 22 de outubro de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ENVIO DE MENOR AO EXTERIOR SEM REALIZAÇÃO DAS FOR-
MALIDADES LEGAIS-PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS
QUALIFICADORAS DO TIPO PENAL-PRÁTICA ANTERIOR DE
FRAUDES-CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO-CRIME FORMAL-ALE-
GAÇÃO DE ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO-INSUBSIS-
TÊNCIA DA TESE-FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRI-
MENTO DA PENA E DETRAÇÃO PENAL-ARGUMENTO PREJU-
DICADO- MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ENVIO DE MENOR AO EXTERIOR SEM REALIZAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 239, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.069/90. PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO TIPO PENAL. PRÁTICA ANTERIOR DE FRAUDES. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. CRIME FORMAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DETRAÇÃO PENAL. ARGUMENTO PREJUDICADO. CRIMES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. MAJORAÇÃO DA PENA. AGRAVANTE. MOTIVO FÚTIL. CONCORRÊNCIA ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. PREVALÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

- Os elementos colhidos na instrução processual são fartos a indicar a presença dos pressupostos necessários à qualificação do ilícito descrito no art. 239, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, especificamente quanto ao núcleo do tipo “emprego de fraude”, fatos esses amplamente confessados, espontaneamente, pela própria ré, quando indicou a falsificação ideológica da Declaração de Nascido Vivo - DNV, atribuindo a si falsamente a maternidade do infante, bem assim, utilizou-se de dados falsos com o objetivo de obter passaporte da criança.

- O crime em exame é de natureza formal, não exigindo, pois, resultado naturalístico. Desta feita, a configuração típica encontra-se satisfeita quando da consecução de atos no desiderato de enviar criança ou adolescente ao exterior, destituída das formalidades legais, *tout court*, sendo a realização da viagem irrelevante para o tipo. Precedentes citados: STJ, HC 39332/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, decisão por maioria, DJ 20.2.2006, pág. 368; TRF 5ª Região, ACR 3406, Desembargador Federal Cesar Carvalho (convocado), Primeira Turma, decisão unânime, DJ 22.3.2006.

- A alegação de erro quanto ao tipo não se encontra consubstanciada em fatos aptos a caracterizar, ao menos em tese, a existência de erro no conhecimento dos elementos do tipo em questão. Ao contrário, conforme se verificou de seu interrogatório, a ré tinha plena ciência da direção de sua conduta, motivada em transportar, valendo-se de meios escusos, criança recém-nascida para o exterior.

- Não há guarida na tese de erro de proibição, pois a ré é servidora pública do Município Senador Rui Palmeiras/AL (agente comunitária de saúde), universitária, já que ao tempo da prática das condutas cursava o 4º período no curso superior de zootecnia, bem como já possuía curso técnico de enfermagem. E mais: a denunciada, não obstante os avisos dos funcionários do Cartório de Senador Rui Palmeiras/AL, os quais a alertaram da ilicitude da conduta de registrar filho de outrem como próprio, resolveu prosseguir com a empreitada criminosa, certamente confiante na sua impunidade. Não bastasse, a percepção do Juízo *a quo*, por ocasião da colheita do interrogatório, é conclusiva sobre a compreensão do caráter ilícito da conduta.

- O inconformismo quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena encontra-se destituído de objeto, visto que a mencionada eiva já fora sanada, quando do julgamento dos embargos declaratórios manejados – ainda em primeiro grau de jurisdição – pelo *Parquet* Federal.

- A detração da pena cumprida, em vista da prisão provisória, é direito que deverá ser observado no juízo da execução da pena.

- A cadeia lógica delineada na prática dos crimes ditos “meios”, todos conduzindo para uma única finalidade: o envio da recém-nascida para o exterior, sem observância das formalidades exigidas para tanto, valendo-se do elemento fraude. Pelo que, as falsidades ideológicas, ocorridas quando do preenchimento da DNV, do registro da criança, bem assim da obtenção do passaporte, e, por fim, o uso dos documentos falsos, não passaram de meios (ou delitos de passagem) para a prática do crime qualificado previsto no art. 239, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Aplicação ao caso do princípio da consunção. Precedente citado: TRF 5ª Região, ACR 4661, Desembargador Federal Paulo Gadelha, Terceira Turma, decisão unânime, *DJ* 25.9.2006.

- Em havendo mais de uma circunstância a qualificar o ilícito, é de rigor utilizar a qualificadora excedente na composição da pena-base. Tão só uma das fraudes é necessária para caracterização da qualificadora capitulada no art. 239, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, de sorte que, pela configuração do ilícito, se faz devido, a bem da justiça, afastar a pena-base do mínimo legal, isso à conta da culpabilidade da ré, a qual ostenta alto grau de reprovabilidade da sua conduta.

- As consequências do ilícito devem ser valoradas negativamente, pois os laudos coligidos aos autos indicam que a criança encontrava-se em precário estado de saúde, com infecção (diarréia), necessitando de antibiótico (cefalexina), bem assim medicamentos outros que indicam o despreparo da denunciada na higiene e trato da criança, eis que a menor estava desnutrida, com problemas de pele e bucal.

- Haja vista a presença de duas circunstâncias negativas, a culpabilidade e as consequências do crime, como, outrossim, a pena do ilícito em análise variar de 6 a 8 anos de reclusão, deve, portanto, a pena-base afastar-se do mínimo legal, razão pela qual restou fixada em 6 anos e 6 meses de reclusão.

- Motivo fútil é aquele insignificante, manifestamente desproporcional em relação ao bem da vida protegido pela norma penal. No caso em apreço, a denunciada, em troca de uma viagem para o exterior, aceitou transportar criança recém-nascida, para entregá-la a casal de estrangeiros. Dos autos, é possível concluir que a ré mal conhecia os pretensos “adotantes” e, mesmo assim, munida da vontade de viajar a país europeu, colocou em risco a vida de uma criança, a qual poderia ser entregue a qualquer sorte (inclusive o insidioso tráfico de órgãos), à conta de mero deleite turístico. Nessa senda, o reconhecimento da citada agravante é medida de rigor.

- A seu turno, a agravante de ter a ré cometido o ilícito mediante o acerto financeiro (pagamento de viagem) não pode ser considerada, sob pena de *bis in idem*, pois a recompensa que levou a agente à prática do delito – a viagem internacional – já foi reconhecida como agravante do motivo fútil.

- Em caso de concorrência entre atenuante da confissão espontânea e agravante do motivo fútil, impõe-se aplicar a regra inscrita no art. 67, *caput*, do CP, pelo que deve a primeira delas preponderar. Precedente citado: STJ, HC 67292, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 8.9.2009.

- Apelação da denunciada improvida e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida, mantida, no entanto, a pena fixada na sentença, mas por razões diversas.

Apelação Criminal nº 5.894-PE

(Processo nº 2007.83.00.013224-5)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano (Convocado)

(Julgado em 22 de outubro de 2009, por unanimidade)

**PENAL
FALSIDADE IDEOLÓGICA-DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE
LAGOSTA-TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO-RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA-PERÍODO DE DEFESO-PESCA PROIBIDA-ÔNUS DA PROVA-PARQUET-NÃO DESINCUMBÊNCIA**

EMENTA: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE LAGOSTA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. PERÍODO DE DEFESO. PESCA PROIBIDA. ÔNUS DA PROVA. *PARQUET*. NÃO DESINCUMBÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

- Comete o crime de falsidade ideológica aquele que declara falsamente ao IBAMA possuir na empresa estoque de lagosta de 205 kg, constatando o IBAMA, quatro dias após, em fiscalização ali procedida, que somente existiam 3 kg, consistindo a relevância jurídica da afirmação o fato de ter sido a declaração prestada no período de defeso, em que é proibida a pesca daquele crustáceo. Precedentes deste Tribunal: ACR - 3734, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJ* de 08/11/2007 - Página: 1123 - Nº: 215, unânime, e ACR - 3519, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJU* de 24/09/2004 - Nº: 185, por maioria.

- Responde penalmente pelo crime de falso o dono (e administrador) da empresa, ainda que a declaração falsa tenha sido subscrita por funcionário seu, porquanto somente a ele aproveita a falsidade do declarado, para tanto aplicando-se a teoria do domínio do fato.

- Ainda que constatado, em segunda fiscalização empreendida pelo IBAMA cerca de um mês após a primeira fiscalização, que existiam 3,9 kg de lagosta na empresa (0,9 kg a mais do que fora encontrado na primeira), não se pode simplesmente presumir a caracterização

do delito ambiental descrito no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, porquanto é possível que o excedente houvesse sido adquirido de outrem que possuísse o crustáceo em legítimo estoque, não necessariamente, pois, tendo sido pescado ilegalmente no período de defeso. O ônus da prova quanto à origem ilícita da lagosta competia à acusação, não havendo esta dele se desincumbido. Precedente deste Tribunal: ACR - 2810, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, *DJ* de 09/04/2003 - Página: 751, unânime.

- É isenta a União do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

- Como a sentença condenatória foi publicada em cartório em 11/01/2005 e a pena imposta pelo delito de falsidade ideológica foi de um ano e dois meses de reclusão, não havendo recurso do MPF sobre esse aspecto, é de reconhecer-se a prescrição intercorrente retroativa, porquanto ultrapassado desde aquele marco até então o prazo de quatro anos, previsto no art. 109, V, do CP, extinguindo-se a punibilidade do agente quanto a esse delito, nos moldes do art. 107, IV, do CP.

- Apelação do MPF provida em parte. Apelação do acusado improvida, contudo com reconhecimento de ofício da extinção da sua punibilidade quanto ao delito de falsidade ideológica, face à prescrição intercorrente.

Apelação Criminal nº 4.121-PE

(Processo nº 2003.83.00.021142-5)

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada)

(Julgado em 5 de novembro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA PROPORCIONAL-RENÚNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL-CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS IDÊNTICOS. ÓBICE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- O apelante obteve aposentadoria em 1/5/1990, contabilizando 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, cujo coeficiente de cálculo foi de 80% (oitenta por cento). Contribuiu por mais 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses e pleiteia o reconhecimento do período de contribuição remanescente para obtenção de aposentadoria integral.

- Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado que permanecer em atividade não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso.

- Não é possível renunciar à aposentadoria para obtenção de outra com a mesma natureza. Tal procedimento criaria uma nova espécie de benefício, com início antecipado e posterior conversão na modalidade integral, desde que o aposentado continuasse trabalhando. Se assim fosse, todo trabalhador se aposentaria proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear os novos recolhimentos com o fito de aposentar-se integralmente, o que não tem amparo legal.

- As contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria não geram direito a um novo benefício, tampouco aumentam o valor da renda mensal da aposentadoria em fruição. Não podem ser adicionadas à aposentadoria proporcional para fins de concessão de aposentadoria integral, uma vez que o tempo de serviço anterior já foi aproveitado pelo segurado para a concessão da própria aposentadoria proporcional.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 479.332-PE

(Processo nº 2009.83.00.005913-7)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 1º de outubro de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO-
VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADO ATRAVÉS DAS ANO-
TAÇÕES NA CTPS-TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-ATIVIDA-
DES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-
NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE
EXERCIDA EM CARGO ADMINISTRATIVO-TEMPO DE SERVI-
ÇO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA
PLEITEADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADO ATRAVÉS DAS ANOTAÇÕES NA CTPS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. CATEGORIA PROFISSIONAL EM QUE INSERIDO O SEGURADO. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CARGO ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PLEITEADA.

- As anotações na CTPS do autor comprovam o vínculo empregatício deste com a empresa Irmãos Curvello S/A. Porém, considerando a rasura na data de admissão, hei por bem estabelecê-la na data da opção pelo FGTS, como constou da conta efetuada pelo promovente na exordial. Logo, há que ser computado o período de 01/03/1980 a 22/05/1980 ao somatório do tempo de serviço comum do requerente.

- As atividades exercidas pelo demandante nas funções de eletricitista e operador de subestação, no ramo de distribuição de energia, devem ser classificadas como perigosas, código 1.1.8 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94 (25 anos), ao passo que as referentes aos períodos de 01/03/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 30/04/1984 e 01/04/1987 a 06/01/1992, no cargo de operador de subestação em mina de subsolo, se incluem na classificação 2.3.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (15 anos), pelo que faz jus o promovente à conversão

destes períodos especiais em tempo comum, respectivamente, pelos multiplicadores “1,4” e “2,33”, consoante as classificações.

- No que se refere ao período de 01/05/1984 a 31/03/1987, não obstante esteja contido na ficha de “INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL”, não há como reconhecer a sua especialidade, em face das informações constantes da CTPS e da ficha de registro do empregado, onde se encontra a anotação do contrato de trabalho, em 01/05/1984, no cargo de “escriturário” e local de trabalho no “escritório de Aracaju” até 01/04/1987, quando, em face de adequação ao plano de cargos, passou o autor à categoria de eletricitista.

- Diante, pois, da existência destas provas materiais, fica prejudicada a produção da prova testemunhal, que geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo apta à desconstituição da prova documental.

- Assim, sem o reconhecimento da especialidade do referido período, tem-se que o tempo de serviço do autor não é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

- Apelação do autor prejudicada. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial provida.

Apelação Cível nº 440.536-SE

(Processo nº 2004.85.00.006517-0)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 22 de setembro de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DO
PROCESSO-HABILITAÇÃO DE HERDEIRA-POSSIBILIDADE-DI-
REITO DA HERDEIRA À PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASA-
DOS DO AUXÍLIO-DOENÇA, COMPREENDIDOS ENTRE A DATA
DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DO ÓBITO
DO SEGURADO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ÓBITO DO SE-
GURADO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE HER-
DEIRA. POSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. ÓBITO DE-
CORRENTE DA MESMA PATOLOGIA QUE DEU ORIGEM AO PRE-
SENTE PROCESSO, FACE AO INDEFERIMENTO DO MESMO NA
VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DOS DOCU-
MENTOS DE FLS. 14 (DECLARAÇÃO DE MÉDICA PNEUMO-
LOGISTA), 68 (CONCLUSÃO DE PERÍCIA MÉDICA DO INSS) E 85
(CERTIDÃO DE ÓBITO). APLICAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. DI-
REITO DA HERDEIRA À PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASA-
DOS DO AUXÍLIO-DOENÇA, COMPREENDIDOS ENTRE A DATA
DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DO ÓBITO DO
SEGURADO. PARCELAS ATRASADAS, DEVIDAMENTE CORRIGI-
DAS, DESDE QUANDO DEVIDAS AS PARCELAS, E ACRESCI-
DAS DE JUROS DE MORA DE 1%, AO MÊS, A CONTAR DA CITA-
ÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ARBITRO EM 10% (DEZ
POR CENTO), SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SENDO
DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 111 DO STJ, TEN-
DO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

- O segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, faz jus ao auxílio-doença. Inteligência do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Considerando que o óbito do falecido segurado foi decorrente da mesma patologia que deu origem ao presente processo, face ao indeferimento do benefício na via administrativa, como se observa nos documentos de fl. 14 (declaração de médica pneumologista),

68 (conclusão de perícia médica do INSS) e 85 (certidão de óbito), faz jus a herdeira do *de cuius* à percepção dos valores atrasados do auxílio-doença, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito do segurado.

- As parcelas atrasadas devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

- Honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, sendo desnecessária a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista a inexistência de prestações vincendas.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 435.394-CE

(Processo nº 2000.81.00.010305-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 8 de setembro de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TÉCNICO EM EDIFI-
CAÇÕES-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SER-
VIÇO COMO ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVI-
ÇO COMUM-ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS RELA-
ÇÕES DOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS RELAÇÕES DOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- Tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído.

- No caso, os períodos de 01.11.79 a 31.05.82 e de 01.06.82 a 30.11.86 não podem ser considerados especiais por presunção legal. É que, nos supracitados interregnos, o demandante trabalhou como Técnico em Edificações (Técnico em Obras Civas), atividade laboral que não se enquadra nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- Deste modo, devia o segurado ter demonstrado o exercício de atividade sujeita à efetiva exposição aos agentes nocivos, visto que a categoria profissional em tela (Técnico em Edificações) não se enquadra nos mencionados decretos.

- Para tal intento, o apelante colacionou aos autos apenas cópias da CTPS e um documento que se limita a afirmar que o demandante se expõe ao conjunto de agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sem especificar quais agentes, nem os níveis de exposição. Destarte, tais provas são insuficientes para comprovar que o interregno de 01.11.79 a 31.05.82 e de 01.06.82 a 30.11.86, trabalhados pelo apelante como Técnico em Edificações, é tempo de serviço especial.

- Não demonstrada a sujeição do autor à efetiva exposição a agentes nocivos, quando desempenhava a atividade laboral de Técnico em Edificações, nos períodos de 01.11.79 a 31.05.82 e de 01.06.82 a 30.11.86, não merece reproche a r. sentença que não reconheceu os supracitados períodos em tempo de serviço especial.

- Apelação do particular improvida.

Apelação Cível nº 472.534-PE

(Processo nº 2008.83.00.017687-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 6 de outubro de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO-TRABALHADOR
RURAL-SEGURADO ESPECIAL-PROVA MATERIAL CUMULADA
COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL-DESNE-
CESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO
RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE APOSEN-
TADORIA NO RGPS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL CUMULADA COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE APOSENTADORIA NO RGPS. CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE.

- É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de averbação junto ao INSS, quando a condição de rurícola e a atividade rural durante o período pleiteado são provadas através de prova material cumulada com início de prova documental e testemunhal colhida com todas as cautelas legais.

- Nos moldes do art. 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91, antes da modificação introduzida pela Lei nº 9.063/95, a prova do tempo de serviço pode ser feita através de “declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS”. Foi colacionado aos autos referido documento, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Missão Velha/CE, datado de out/93, devidamente homologado pelo Promotor de Justiça.

- Os demais documentos colacionados aos autos, tais como certidão de casamento com a indicação da profissão de agricultor do autor, certidão de inexistência de qualquer procedimento judicial em

nome do postulante, da qual consta a sua qualificação como agricultor e o registro, em cartório competente, do imóvel rural, onde era desempenhada a atividade agrícola pelo autor e por seus familiares de propriedade de seu genitor, e os respectivos comprovantes de ITR relativos aos anos de 1967/1968 e 1975/1991, apesar de não servirem como prova documental *stricto sensu*, já que não previstas na legislação, funcionam como início de prova material dos fatos alegados na exordial. Ressalte-se o fato de tais provas terem sido corroboradas pelos depoimentos testemunhais idôneos e sem contradição.

- De acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência que vem se firmando no egrégio STJ e neste colendo Tribunal, fica dispensado das contribuições relativas ao labor rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, o segurado que, cumprindo a carência, pleitear a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social, com fulcro no art. 55 § 2º, do mencionado diploma legal e art. 60, X, do Decreto nº 3048/99. Nos casos em que o cômputo do tempo de serviço rural se der para obtenção de aposentadoria em outro regime de previdência, as referidas contribuições serão exigidas em face da necessidade da compensação financeira entre os diversos regimes. Precedentes.

- Assegurado o direito do autor de ter reconhecida sua condição de segurado especial pelo desempenho do labor rural no período postulado e de tê-lo averbado junto ao INSS para fins de aposentadoria, ressaltando à autarquia previdenciária o direito de consignar na certidão do tempo de serviço a necessidade de comprovação das contribuições relativas ao período declarado caso o seu cômputo se dê para fins de aposentadoria em regime estatutário ou qualquer outro diverso do RGPS instituído pela Lei nº 8.213/91.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 423.115-CE

(Processo nº 2007.05.99.002164-3)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)

(Julgado em 1º de outubro de 2009, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SINDICATO-AÇÃO COLETIVA FUNDADA NO ART. 8º, INCISO III, DA CF/88-NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREVISTA NA LEI Nº 7.347/85 OU NO CDC-SERVIDOR PÚBLICO-TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS-PRETENSÃO DE CONTAGEM ACRESCIDA POR CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM-NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA DA SITUAÇÃO DE CADA SUBSTITUÍDO E DE SEU ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL PARA SUA PROCEDÊNCIA-SENTENÇA GENÉRICA CONDICIONAL-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA FUNDADA NO ART. 8º, INCISO III, DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREVISTA NA LEI Nº 7.347/85 OU NO CDC. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRETENSÃO DE CONTAGEM ACRESCIDA POR CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA DA SITUAÇÃO DE CADA SUBSTITUÍDO E DE SEU ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL PARA SUA PROCEDÊNCIA. SENTENÇA GENÉRICA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA FINS PROBATÓRIOS. INSTITUTOS REGIDOS POR LEGISLAÇÕES DISTINTAS. ART. 87 DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO RAZOÁVEL.

- A presente ação, por não enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.347/85, não é ação civil pública regida por aquela norma legal, mas ação coletiva na defesa de interesses individuais homogêneos de servidores públicos proposta por sindicato com base na legitimidade extraordinária outorgada pelo art. 8º, inciso III, da CF/88, não sendo, também, ação coletiva de defesa de interesses do consumidor, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do CDC.

- A procedência da pretensão inicial de declaração do direito à contagem acrescida por conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários estatutários, do tempo de serviço laborado sob condições especiais sob a égide da CLT e de averbação desse tempo convertido exige o exame concreto da situação de cada substituído processual, com a prova de seu enquadramento nas situações previstas na legislação previdenciária, não podendo, ao contrário do pretendido pelo apelante, ser reconhecido referido direito de forma condicionada à prova futura da situação de fato de cada substituído, por ocasião da liquidação e execução individual do título judicial, pois representaria essa postulação a mera enunciação de regra genérica abstrata, sem correspondência com a situação concreta julgada, e a atuação judicial não se presta à emissão de sentenças condicionais, que nada estatuem, concretamente, quanto ao direito objeto do litígio, limitando-se a repetir a norma jurídica, em tese, incidente no caso concreto, sem efetiva verificação deste e da existência ou não, de fato, do direito postulado em favor dos substituídos processuais.

- Não merece, pois, reparo a sentença apelada que entendeu pela improcedência do pedido inicial por não ter o apelante demonstrado, concreta e individualmente, a situação de cada substituído processual quanto ao enquadramento ou não do tempo de serviço laborado sob a égide da CLT em alguma das situações caracterizadoras de tempo de serviço sujeito a condições especiais (insalubridade) previstas na legislação previdenciária da época da prestação do referido tempo de serviço.

- A jurisprudência do STJ, ademais, encontra-se pacificada no sentido de que a simples percepção de adicional de insalubridade não é elemento de prova suficiente para fins de demonstração do direito à contagem, para fins previdenciários, de tempo de serviço sujeito a condições especiais e à sua conversão para tempo de serviço comum, pois se cuidam de institutos jurídicos regidos por legislações distintas (trabalhista e previdenciária, respectivamente).

- Em face da não aplicação a esta ação da Lei nº 7.347/85 e do CDC, conforme já acima explicitado, não incide em relação ao apelante a isenção de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art. 87 do CDC.

- Julgado improcedente o pedido inicial, são os honorários advocatícios sucumbenciais regidos pelo art. 20, § 4º, do CPC e não pelo § 3º desse artigo, razão pela qual não se aplicam ao presente caso os limites percentuais previstos neste último dispositivo legal, não havendo, ademais, excesso na fixação pela sentença do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a esse título.

- Não provimento da apelação.

Apelação Cível nº 360.981-PE

(Processo nº 2003.83.00.019802-0)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 15 de outubro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS-BASE DE CÁLCULO DO FPM-INCLUSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS-LESÃO À ORDEM ECONÔMICA-EFEITO MULTIPLICADOR-OCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DO FPM. INCLUSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. EFEITO MULTIPLICADOR. OCORRÊNCIA.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminares proferidas contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que o potencial danoso à economia pública é evidente, já que, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a inclusão de incentivos fiscais na base de cálculo da parcela do FPM representou um acréscimo de R\$ 4,6 milhões somente no mês de abril/09, sendo certo que o somatório anual, caso não seja suspensa a execução do ato judicial impugnado, alcançará cifra superior a R\$ 55 milhões.

- O valor relativo ao acréscimo mensal acima citado (R\$ 4,6 milhões), embora pareça insignificante se confrontado com a receita tributária federal apurada no mesmo período (R\$ 57.698 bilhões), não deve ser menosprezado, pois, a cada ano, a acumulação de montantes daquela grandeza seria responsável por um efeito cascata que redundaria, de alguma maneira, em comprometimento das contas da União.

- Efeito multiplicador que se verifica no caso concreto, em face do ajuizamento de várias ações judiciais semelhantes a esta e, por consequência, de inúmeros incidentes processuais perante esta egrégia Corte.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.066-AL

(Processo nº 2009.05.00.056779-0/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 14 de outubro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-CONCESSIONÁRIA DE
SERVIÇO PÚBLICO-DEFESA DE INTERESSES PRIVADOS-ILE-
GITIMIDADE ATIVA-CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSES PRIVADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO.

- Rejeita-se a alegação de perda do objeto deste incidente, tendo em vista que tal instrumento processual e o agravo de instrumento, além de se distinguirem, dentre outros, quanto à legitimidade, à competência, à finalidade e aos pressupostos, admitem utilização concomitante.

- Nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminar proferida contra o Poder Público pode ser requerida pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, se a sua imediata execução causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, ou em caso de manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade.

- Admite-se, excepcionalmente, que as pessoas de direito privado figurem no polo ativo do incidente processual, desde que atuem na condição de delegatárias da Administração, na defesa de interesse público, a exemplo das concessionárias de serviço público.

- No caso concreto, embora a requerente tenha firmado com o DNIT contrato de permissão de uso das faixas de domínio da BR-222, entre os quilômetros 309,4 e 315,7, no Estado do Ceará, onde estão situados os postes de iluminação que precisam ser removidos para que as obras de adequação de capacidade e eliminação de pontos críticos da rodovia possam ter andamento, resulta cristalina a sua intenção de proteger interesse próprio, o que não lhe dá o direito de manejar a presente suspensão de liminar.

- Preliminar rejeitada. Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.085-CE

(Processo nº 2009.05.00.088993-8/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 4 de novembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS
RÉUS NO PROCESSO ORIGINÁRIO, INCLUSIVE DO ORA AU-
TOR-SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JUL-
GAMENTO DO MÉRITO-ACÓRDÃO QUE, APLICANDO O CPC,
ART. 515, § 3º DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA
OFICIAL-NULIDADE ABSOLUTA-CABIMENTO DA RESCISÓRIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS NO PROCESSO ORIGINÁRIO, INCLUSIVE DO ORA AUTOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACÓRDÃO QUE, APLICANDO O ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRECEDENTE DESTES TRF. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

- Busca o autor a rescisão de acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial do INSS, interpostas contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito; alega o autor que não foi citado na ação originária, padecendo o referido feito, portanto, de nulidade absoluta.

- Em casos como o que ora se apresenta, já decidiu esta Corte Regional pelo cabimento da ação rescisória, restando consignado que não se afasta o cabimento de ação rescisória arrimada na alegação de nulidade de citação, ainda que essa hipótese não tenha sido especificamente arrolada no art. 485 do CPC (AR 4.703/AL, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 13.09.05, p. 441).

- Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o ora autor não foi citado na ação originária, como se infere à fl. 65, tendo o Magistrado *a quo* registrado, em sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, a ausência de citação de todos os réus (fls. 95/100).

- Dessa forma, não poderia esta Corte Regional dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial interpostos pelo ora réu, considerando que não havia mais prova a ser produzida no juízo de origem, e aplicando o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que não havia se aperfeiçoado, em 1ª instância, a citação de todos os réus, padecendo, assim, o acórdão rescindendo de nulidade absoluta.

- Ação rescisória procedente com a anulação de todos os atos processuais posteriores à falha citatória não corrigida pelo Tribunal.

Ação Rescisória nº 6.189-PB

(Processo nº 2009.05.00.007334-3)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 7 de outubro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA
DO IRPF SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRI-
VADA REALIZADAS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.250/95-ALE-
GAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSI-
TIVO DE LEI-INEXISTÊNCIA-AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCE-
DENTE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA REALIZADAS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.250/95. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- O acolhimento de ação rescisória com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC (erro de fato) pressupõe que o Juiz tenha considerado existente fato inexistente ou tenha considerado inexistente o fato existente, a partir de prova trazida aos autos, cuja observância, sem erronia, modificaria o resultado da contenda; não se admite na ação rescisória proposta com esse fundamento a produção de quaisquer novas provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido, ou a existência do fato inadmitido, pelo Juízo que proferiu a decisão rescindenda.

- O Órgão Julgador que profere acórdão no qual foi abordada questão apenas de direito não incorre em erro quanto à apreciação dos fatos e do material probatório a eles atrelados.

- A ação rescisória não se presta para rejuízo do processo original, somente sendo cabível diante das causas expressamente elencadas no art. 485 do Código de Ritos. Precedentes jurisprudenciais: STJ, AR 304-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, *DJU* 18.02.02, p. 211; TRF5, AR 1.898-PB, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, *DJU* 05.07.99, p. 626.

- Alegação de existência de erro de fato afastada, porquanto o acórdão rescindendo apreciou corretamente os fatos e as provas a eles atreladas.

- Alegação de violação a literal dispositivo de lei que também não se sustenta, haja vista que o acórdão rescindendo, ao cuidar de matéria a envolver legislação infraconstitucional a qual, à época de sua prolação, suscitava intrincada controvérsia nos Tribunais do País, atrai a incidência da Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe AR por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

- Pedido rescisório que se julga improcedente. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na monta de R\$ 1.500,00.

Ação Rescisória nº 6.205-SE

(Processo nº 2009.05.00.013874-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 4 de novembro de 2009, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA-CONTRATO DE MÚTUO C/C COM HIPOTECA FIRMADO ENTRE A AUTORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO E ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELA CEF-PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO NA AÇÃO PRINCIPAL-INSTRUMENTALIDADE DAS CAUTELARES-INEXISTÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO A ASSEGURAR-AÇÃO CAUTELAR EXTINTA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO C/C COM HIPOTECA FIRMADO ENTRE A AUTORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO E ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELA CEF. PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. INSTRUMENTALIDADE DAS CAUTELARES. INEXISTÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO A ASSEGURAR. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA.

- Ação cautelar incidental à AR 5105-PB visando a impedir a Caixa Econômica Federal de alienar ou arrematar o imóvel, objeto de contrato de mútuo firmado entre a autora e o referido agente financeiro, bem assim de praticar qualquer ato que configure posse ou propriedade em seu favor ou de terceiros, além da sustação da execução judicial da sentença rescindenda proferida no Processo 2000.82.00.006114-0, originário da 1ª Vara Federal da SJ/PB.

- O objeto da tutela cautelar pretendida corresponde, exatamente, aos efeitos do processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF, cuja validade não foi atingida pelo julgamento da ação rescisória, realizado pelo Plenário deste Tribunal, ora ação principal deste processo que lhe é incidente, haja vista a ausência de pressuposto essencial, qual seja, existência de sentença de mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

- Considerando a natureza instrumental das medidas cautelares, que servem para garantir a eficácia final do resultado do processo principal, é certo que o presente pedido cautelar não deve ser conhecido, pois não garantiria a efetividade do resultado final da demanda, haja vista que o pedido veiculado na ação principal de anulação da execução extrajudicial não poderia ser objeto de ação rescisória, razão por que não foi sequer conhecido com fundamento no art. 485 do CPC.

- Em outros termos, o direito posto na ação rescisória principal, que sequer foi conhecido pelo Plenário, por ser incabível na via processual eleita, não pode ser assegurado através de ação cautelar.

- Considerando que a alienação ou arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo c/c hipoteca firmado entre a autora e a CEF são resultados práticos da execução extrajudicial, considerando que o pedido de anulação do feito executivo é incabível em sede de ação rescisória e sequer foi conhecido no julgamento da principal, não há, por conseguinte, provimento jurisdicional a assegurar.

- Quanto ao pedido de sustação da execução judicial da decisão rescindenda requerido “até a decisão final”, considerando que já houve o julgamento da ação principal, entendo que o objeto está prejudicado.

- Ação cautelar que se julga extinta.

Medida Cautelar (Pleno) nº 2.334-PB

(Processo nº 2007.05.00.016155-7)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 21 de outubro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-IMÓVEL INTEGRANTE DE
PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL-ALEGADO ABANDONO DO LOCAL-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO POSSEIRO-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INTEGRANTE DE PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. ALEGADO ABANDONO DO LOCAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO POSSEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Sentença que, em sede de ação de manutenção de posse, extinguiu o feito sem resolução do mérito, revogando a liminar anteriormente deferida, por entender ser inadequada a via eleita para discutir a validade (ou não) do ato de exclusão do autor/apelante do Projeto de Assentamento Rural para fins de Reforma Agrária, motivado por suposto abandono do imóvel rural.

- Ação que se revela adequada ao resguardo da proteção possessória do apelante, uma vez que, em tese, houve a turbacão no imóvel rural de que o mesmo é legítimo possuidor e de onde o mesmo tira o sustento próprio e da família; interdição, levada a efeito pelo INCRA, da casa do autor/apelante com um lacre e posterior assentamento de um outro trabalhador rural no local, o que, em princípio, possibilita o ajuizamento da presente demanda de natureza executiva. Feito suficientemente instruído com prova documental e testemunhal suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. Causa madura para julgamento. Aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Ao contrário do que foi afirmado pela Autarquia, não houve o abandono do local pelo assentado, que, apesar de não residir na casa

construída no imóvel rural, comparece ao local diariamente para plantar milho, feijão e batata doce, além de possuir seis cabeças de gado bovino, o que, por si só, demonstra a ocupação legal da gleba.

- Não há, outrossim, a comprovação de que o assentado tenha sido notificado para sanar a irregularidade apontada (o fato de não residir no local), sob pena de exclusão do projeto, fato confirmado pelas próprias testemunhas arroladas pelo INCRA, que não sabem informar se o autor/apelante fora notificado do procedimento administrativo de exclusão, o que demonstra o não atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tal como constitucionalmente assegurados, indispensáveis para a validade do ato em exame.

- O fato de o apelante ter pedido o provimento do apelo para fins de anulação da sentença terminativa não obsta a que este Tribunal reforme a sentença para julgar o mérito, em benefício do próprio apelante, se assim se convencer, em face do efeito translativo da apelação, previsto no art. 516 do CPC: “Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas”. Apelação provida, para julgar procedente o pedido de manutenção de posse.

Apelação Cível nº 375.011-RN

(Processo nº 2005.84.00.000321-9)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 13 de agosto de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
HABEAS DATA-NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA AUTORIDADE EM PRESTAR AS INFORMAÇÕES DESEJADAS-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR-INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

EMENTA: *HABEAS DATA*. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA AUTORIDADE EM PRESTAR AS INFORMAÇÕES DESEJADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 2 DO EGRÉGIO STJ. LEI Nº 9.507/97.

- Limitando-se a anexar espelho de consulta ao extrato do devedor inscrito na Dívida Ativa fornecido pela Fazenda Nacional e Resultado de Consulta Resumido fornecido pelo Ministério da Fazenda e a alegar que não constam desses documentos as informações específicas de que necessita, a parte autora não comprova a recusa ao acesso às informações pretendidas.

- Não comprovado previamente o direito cerceado, ou seja, não cumprido requisito legalmente exigido, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, por força do expressamente disposto no artigo 10 da Lei nº 9.507/97.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 482.907-CE

(Processo nº 2009.81.00.004552-3)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 3 de novembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AUTUAÇÃO-NÃO OBSERVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA,
SUPOSTAMENTE REQUISITADA AO CONTRIBUINTE AUDI-
TADO-AGENTE FISCAL QUE DEU TRATO INFORMAL À REQUI-
SIÇÃO DE DOCUMENTO, FAZENDO-A POR TELEFONE-INTI-
MAÇÃO POSTERIOR PARA ENTREGA DE NOVOS DOCUMEN-
TOS, QUE NÃO SE DEMONSTROU CABALMENTE-IMPOSSI-
BILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AUTUAÇÃO PELA NÃO OBSERVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, SUPOSTAMENTE REQUISITADA AO CONTRIBUINTE AUDITADO. AGENTE FISCAL QUE DEU TRATO INFORMAL À REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO, FAZENDO-A POR TELEFONE. INTIMAÇÃO POSTERIOR, PARA ENTREGA DE NOVOS DOCUMENTOS, QUE NÃO SE DEMONSTROU CABALMENTE E, DAÍ, A IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA. PROVIMENTO DO APELO.

- Ainda quando os atos administrativos sejam dotados de presunção de legitimidade, é certo que podem ser infirmados em juízo, não sendo dado supor intangíveis, mormente pela força do livre convencimento constitucional (CF, art. 93, IX), as conclusões da autoridade administrativa.

- De fato, o único “Termo de Intimação para Apresentação de Documentos”, desde sempre acostado aos autos, bem especifica os tais que deveriam ser entregues ao servidor em razão de realização de auditoria fiscal instaurada contra o contribuinte; mas o próprio agente público, uma vez indagado em sede administrativa (fl. 52), mencionou que a primeira requisição de documentos que ele fizera fora realizada por telefone, sendo alusiva não a todos, mas apenas a alguns “dos documentos grifados na lista do TIAD” (o que restou atendido pelo auditado incontestavelmente).

- A exigência complementar de apresentação de novos documentos, todavia, não logrou ser demonstrada por qualquer instrumento

posterior (um novo TIAD, quem sabe), de modo que queda insubsistente a multa lavrada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, cuja existência, no fim das contas, não se mostra segura, à luz da informalidade adotada pela própria Administração.

- A Administração não deve ser formalista, mas precisa ser formal; se se quer emprestar celeridade ao processo moderno, deve-se deformalizá-lo, mas não o deformar, conceitos que, entre si, distam caminho impercorível.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 457.436-SE

(Processo nº 2006.85.00.003776-5)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 5 de novembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO-ITR-BASE DE CÁLCULO-VALOR DA
TERRA NUA-FIXAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL-RECÁLCULO
COM BASE EM VALOR FIXADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-
POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. BASE DE CÁLCULO: VALOR DA TERRA NUA. FIXAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. ART. 14 DA LEI 9.393/96. RECÁLCULO COM BASE EM VALOR FIXADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

- Embora o art. 14 da Lei 9.393/96 autorize a Receita Federal a apurar o valor da terra nua para fins de cálculo do valor do ITR, “considerando as informações sobre preços de terras constantes em sistema a ser por ela instituído e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel rural apurados em procedimentos de fiscalização”, tal previsão não impede – nem poderia – o contribuinte de solicitar perante o Poder Judiciário a correção do lançamento do crédito tributário que foi constituído incorretamente sobre uma base de cálculo superior à efetivamente devida.

- Esta Turma já entendeu que: “o valor da terra nua para fins de cálculo do valor do ITR deve ser igual àquele que foi considerado para estabelecer o justo preço para indenizar a mesma propriedade, em processo de desapropriação para fins de reforma agrária”. (AMS 79834/RN, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior (convocado), *DJU* 24.11.2003).

- Se nos autos do Processo de Desapropriação nº 2002.83.08.001848-5 foi atribuído à terra nua o valor de R\$ 285.683,86, o qual, na época, era efetivamente inferior ao valor estabelecido pela Receita Federal, não há qualquer óbice a que se adote o montante apurado pelo INCRA e fixado na sentença da ação expropriatória, por melhor refletir a base de cálculo do tributo.

- Em face da procedência parcial dos embargos à execução, resta evidenciada, no caso, a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, não se mostrando cabível a fixação da verba honorária pretendida pelo embargante.

- Apelações da Fazenda Nacional e do embargante e remessa oficial desprovidas

Apelação Cível nº 424.885-PE

(Processo nº 2007.83.08.000433-2)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 13 de outubro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A OI, A CLARO, A TIM E
A ANATEL, OBJETIVANDO, ENTRE OUTROS PEDIDOS, A INS-
TALAÇÃO DE CENTROS DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO EM
TODAS AS CIDADES DO ESTADO DA PARAÍBA-AUSENCIA NA
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA
OU IMPLÍCITA QUE OBRIGUE AS EMPRESAS OPERADORAS
DE TELEFONIA MÓVEL A MANTER INSTALAÇÕES DESTINA-
DAS AO ATENDIMENTO PESSOAL DE SEUS USUÁRIOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA OI, CLARO, TIM E ANATEL, OBJETIVANDO, ENTRE OUTROS PEDIDOS, A INSTALAÇÃO DE CENTROS DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO EM TODAS AS CIDADES DO ESTADO DA PARAÍBA.

- Alteração de posição da ANATEL, de ré, para a de assistente simples do Ministério Público Federal, deferida pelo douto Julgador, atacada via agravo retido (AGTR 70.989-PB), cuja apreciação, nas contrarrazões recursais, foi pedida.

- Provimento do agravo retido, para assentar a posição de ré da ANATEL, levando em conta não poder se encostar em decisão judicial para determinar uma medida, ou seja, obrigação de as operadoras do sistema móvel pessoal abrirem pontos de atendimento ao público em todas as cidades do Estado da Paraíba, quando poderia assim determinar por meio de norma reguladora, autorizada pelo inciso X da Lei Geral de Telecomunicações.

- Colocação da ANATEL na posição de ré, com o provimento, no aspecto, do agravo retido.

- Agravo de instrumento outro, convertido em retido (AGTR 77.209-PB), no qual o Ministério Público Federal ataca a decisão que indeferiu a tutela antecipada, sem que, no apelo interposto ante a prolação

da sentença, tivesse o agravante solicitado a sua apreciação, resultando, desta forma, em prejudicado.

- No mérito, falta à pretensão o alicerce da norma. Na legislação apontada pelo Ministério Público Federal – Código de Defesa ao Consumidor, Leis 7.783, de 1989, e 9.479, de 1997 – não há nenhum dispositivo que consagre a pretensão, a se esbarrar, desta forma, no princípio constitucional entalado no art. 5º, inciso II, do Código Maior, no sentido de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei.

- Na dicção da sentença, “... ainda que evidentemente benéfica aos usuários dos mencionados serviços de telefonia móvel a existência de instalações, próprias ou credenciadas, destinadas a atendimento pessoal, de forma universalizada em pequenas, médias ou grandes cidades, a par do oferecimento do serviço denominado *call center* (adotado em diversos setores da economia) e de autoatendimento, de modo que aos usuários pudessem ser disponibilizadas várias modalidades de atendimento, as quais, inclusive poderiam influenciar e fidelizar o atual e/ou futuro usuário na escolha ou permanência em (de) determinada empresa, estando em consideração o princípio constitucional da ordem econômica fundado na livre concorrência e defesa do consumidor (artigo 170), o ponto relevante é que não verifico na legislação de regência (Lei nº 9.472, de 1997, que, entre outras providências, dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços de telecomunicações e criou a ANATEL, como entidade reguladora, e Resolução(ões) da ANATEL) determinação expressa ou implícita que obrigue as empresas operadoras de telefonia móvel a manter instalações destinadas ao atendimento pessoal de seus usuários e às suas diversas necessidades (que vão desde reclamações sobre o serviço prestado até rescisões do contrato), e daí se aplica o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei (artigo 5º, inciso II)”, fl. 817.

- À falta de norma a respeito faz com que o problema reclame solução política, dentro do Poder Legislativo.

- Improvimento do recurso.

Apelação Cível nº 446.608-PB

(Processo nº 2005.82.00.009946-2)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de setembro de 2009, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO DE DESPEJO, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.245/91, DE IMÓVEIS SITUADOS NA “FAZENDA TAMBAUZINHO”, ZONA RURAL, UTILIZADOS PARA FINS RESIDENCIAIS-DEMANDA PROCESSADA E JULGADA NA 5ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA NO ESTADO DA PARAÍBA-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO-PETIÇÃO DO INCRA REQUERENDO SUA INCLUSÃO NO FEITO, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DAS PARTES DEMANDADAS-REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE PELO TJPB-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O INTERESSE JURÍDICO DO INCRA-COMPROVAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO-PRESENTE O INTERESSE JURÍDICO ADMITE-SE A INTERVENÇÃO DO INCRA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DAS PARTES DEMANDADAS-AJUÍZADA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PELO INCRA, EM 02.05.2007, COM IMISSÃO NA POSSE PRÓCEDIDA EM SEU FAVOR-RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE PEDIDO DE DESPEJO-APELAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA

EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.245/91, DE IMÓVEIS SITUADOS NA “FAZENDA TAMBAUZINHO”, ZONA RURAL, UTILIZADOS PARA FINS RESIDENCIAIS. DEMANDA PROCESSADA E JULGADA NA 5ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA NO ESTADO DA PARAÍBA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PETIÇÃO DO INCRA REQUERENDO SUA INCLUSÃO NO FEITO, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DAS PARTES DEMANDADAS. REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O INTERESSE JURÍDICO DO INCRA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ. DECISÃO DESTE REGIONAL PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL DA SUSPENSÃO DE LIMINAR LIMITADA A DECIDIR SOBRE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO PUBLICADO EM 05.07.2006. PRESENTE O INTERESSE JURÍDICO ADMITE-SE A INTERVENÇÃO DO INCRA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DAS PARTES DEMANDADAS. AJUÍZADA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PELO INCRA EM 02.05.2007 COM

IMISSÃO NA POSSE PROCEDIDA EM SEU FAVOR. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA CARTA DE SENTENÇA QUE SE ENCONTRA NA COMARCA DE SANTA RITA.

- Cuida-se de ação de despejo por infração legal ajuizada com fundamento na Lei 8.245/91, movida contra os alegados locatários, para fins residenciais, dos imóveis pertencentes à “Fazenda Tambauzinho”, situados na zona rural da Paraíba.

- Na Comarca de Santa Rita foi processada e julgada a ação, que restou procedente, tendo sido interposto recurso de apelação. Porém, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu por acolher a alegação de interesse e o pedido de assistência formulado pelo INCRA e determinou o encaminhamento do processo a esta Justiça Federal, especificamente para esta Corte Regional.

- A despeito de o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba ter manifestamente reconhecido o interesse da autarquia, é cediço que referida análise cumpre à Justiça Federal, conforme, inclusive, já se encontra pacificado pelo STJ, por meio da Súmula 150 e Precedentes do STJ no REsp 1095357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, e AgRg no AgRg no CC 92.409/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

- A notícia trazida pela parte apelada a respeito da decisão proferida pelo Pleno desta Casa, no julgamento do Agravo em Suspensão de Liminar de nº 3683-PB, que concluiu, à maioria, por dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do Voto Condutor do Exmo. Desembargador Ridalvo Costa, não tem o condão de obstar a análise do pedido assistencial formulado pelo INCRA, considerando que a decisão proferida na suspensão de liminar se ateuve, tão somente, à questão referente à suspensão da execução de sentença deferida no curso do processo, conforme se lê no acórdão da referida decisão.

- A intervenção por assistência está legalmente prevista no art. 50 do CPC e tem lugar em todos os tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição, ressalvado, apenas, o recebimento do processo no estado em que se encontra. Objetiva o assistente ser sujeito do processo para coadjuvar uma das partes com o fim de que a sentença lhe seja favorável.

- O interesse jurídico deve decorrer do nexo de interdependência da relação jurídica deduzida em juízo entre as partes e o assistente.

- Desnecessária a suspensão do processo, nos termos do art. 51 do CPC, porquanto a posição das partes em relação ao pedido de assistência já se encontra explícita nos autos, vale dizer, o INCRA objetiva o ingresso no feito, na qualidade de assistente, e os autores, veementemente, se opõem a tal intervenção. Não há outro caminho senão decidir de plano a celeuma, sem necessidade de suspensão do processo, posicionamento este que, inclusive, se coaduna com a celeridade da prestação jurisdicional constitucionalmente prevista. Precedente no Recurso Especial nº 265.556 - Alagoas (2000/0065503-1) Rel. Min. Franciulli Netto.

- O INCRA comprova a expedição do decreto expropriatório publicado em 05.07.2006 que declara, em seu art. 1º, de interesse social, para fins de estabelecimento e manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 4.132/62, o imóvel rural denominado "Fazenda Tambauzinho", situado no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba.

- Perfeitamente demonstrada a existência de interesse jurídico do INCRA na presente demanda, mormente quando o deslinde desta tem o condão de afetar a autarquia interveniente, por alcançar sua esfera jurídica no quanto, cumprindo sua função institucional, objetiva desapropriar o imóvel denominado "Fazenda Tambauzinho", onde se encontram as famílias objeto do presente despejo.

- Em pesquisa junto ao *site* da Seção Judiciária da Paraíba, verificou-se a existência de ação de desapropriação ajuizada pelo INCRA em 02.05.2007, referente ao imóvel “Fazenda Tambauzinho”. Constatado da mesma consulta existir decisão proferida em 05.09.2007, pela Juíza Federal da 1ª Vara, determinando a expedição de mandado de imissão na posse.

- Notícias colhidas em *sites* oficiais informam que a imissão de posse em favor do INCRA foi realizada no dia 3 de julho de 2008.

- A hipótese deve ser resolvida à luz do disposto no art. 462 do CPC, que determina a observância do contexto litigioso existente no momento da entrega da prestação jurisdicional.

- Identifica-se, na hipótese, a perda de objeto superveniente do pedido de despejo deduzido nos presentes autos. Consequentemente, resta prejudicada a apelação interposta pelas partes demandadas.

- Determinação de imediata comunicação à 5ª Vara da Comarca de Santa Rita para que esta providencie a incontinenti devolução da Carta de Sentença de nº 033.2006.001.873-7 a esta Corte, para o fim de ser juntada aos presentes autos.

- Extinção do feito por perda superveniente do objeto da presente ação de despejo.

- Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 398.667-PB

(Processo nº 2006.05.99.001471-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 29 de outubro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
PIS-COFINS-ICMS-CPMF-IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES
RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E
MINERAIS- CF, ART. 155, § 3º-NÃO ABRANGÊNCIA-REVEN-
DEDOR VAREJISTA-ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR
DEVOLUÇÃO APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 9.990/00 E DO CONVÊN-
NIO ICMS 111/93**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS. CPMF. IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - ARTIGO 155, § 3º, DA CF. NÃO ABRANGÊNCIA. REVENDEDOR VAREJISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 9.990/00 E CONVÊNIO ICMS 111/93. APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

- As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, dentre as quais se encontram as previdenciárias (PIS, FINSOCIAL, COFINS ou CPMF), regem-se pelo princípio da universalidade e da solidariedade para o financiamento por toda a sociedade, conforme art. 195, *caput*, da Constituição, devendo todas as empresas recolherem, mesmo as que tenham por objeto “operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país”, não se encontrando no campo da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF/1988.

- Assim, durante o período em debate, não há previsão legal acerca da desoneração da apelante em recolher a CPMF, caindo por terra seu pleito neste sentido. Precedentes do colendo STF. Precedente do TRF 3ª Região: AMS 2000.03.99.075926-8 - (213295) - 2ª T. Supl - Rel. Juiz Conv. Fed. Souza Ribeiro - DJU 17.04.2008 - p. 609.

- O Convênio ICMS 111/93 alterou o Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que autorizava os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a

condição de responsável para efeito de pagamento do ICMS. Logo, desde 1993 os transportadores revendedores retalhistas não podem ser substitutos tributários em relação à antecipação do fato gerador do ICMS.

- “[...] Na vigência da Lei nº 9.718/98, o Governo Federal exigia diretamente das empresas produtoras de combustíveis – refinarias e afins – o pagamento antecipado da COFINS e do PIS que eram devidos pelas distribuidoras e revendedores finais do produto ao consumidor, caracterizando substituição tributária para frente – a partir da Lei nº 9.990/2000 as contribuições passaram a ser cobradas unicamente das refinarias, com aumento de alíquota, e desoneraram-se as distribuidoras e os postos de combustível. Portanto, a refinaria passou a ser a única contribuinte do PIS e da COFINS a sofrer os ônus das contribuições, pois os contribuintes das demais etapas da cadeia econômica foram desonerados com a alíquota zero. Assim, na relação jurídica tributária que tem como partes o sujeito passivo do tributo e o Fisco, somente a refinaria seria parte legítima para discutir eventual restituição dos tributos por ela pagos. Os demais integrantes da cadeia produtiva não têm legitimidade para pleitear restituição, visto que os efeitos que sofrem são meramente econômicos, insuficientes, pois, para lhes conferir legitimidade para discutir referida tributação[...]” (TRF-5ª R. - AMS 2005.81.00.007516-9 - (95749) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 07.07.2008 - p. 906).

- Apelo em mandado de segurança conhecido, mas desprovido.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.314-AL

(Processo nº 2005.80.00.003612-5)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 29 de setembro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ACÓRDÃO QUE DECIDIU CISAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL-QUESTÃO DE ORDEM QUE INDEPENDE DE PAUTA-FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DAS DEFESAS DOS DENUNCIADOS-VISTA DOS AUTOS AO *PARQUET* DEPOIS DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELA DEFESA-LEGALIDADE-AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU CISAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. QUESTÃO DE ORDEM QUE INDEPENDE DE PAUTA. FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DAS DEFESAS DOS DENUNCIADOS. VISTA DOS AUTOS AO *PARQUET* DEPOIS DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELA DEFESA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE.

- A cisão processual, nos termos do art. 80 do CPP e do art. 64, II, do Regimento Interno desta egrégia Corte, pode ser decidida de ofício pelo relator, ou então levada ao órgão colegiado, em questão de ordem, independentemente de pauta. Inexistência de erro.

- Separados os feitos, o recebimento da denúncia e as questões incidentais remanescentes serão decididos no âmbito de cada processo, pelos respectivos órgãos jurisdicionais competentes, sem prejuízo para a defesa.

- As circunstâncias que recomendaram o desmembramento do inquérito, especialmente as que se relacionam com a conveniência da instrução processual, a facilitação das defesas dos denunciados, as normas e preceitos sobre as competências derivadas da continência e da conexão, foram expostas no acórdão, isentando-o das pechas da contradição e da omissão.

- O oferecimento de uma peça pelo Ministério Público, ratificando os termos da denúncia sem nada acrescentar, após a defesa juntar novos documentos, não colide com a garantia do devido processo legal. Ao revés, consubstancia estrito cumprimento do disposto no art. 5º da Lei nº 8.038/90.

- Hipótese na qual a oposição afigura-se inadequada, por visar à rediscussão de teses que, à unanimidade, restaram desacolhidas pelo Tribunal.

- Embargos de declaração conhecidos, porém, improvidos.

Embargos de Declaração no Inquérito nº 1.621-PE

(Processo nº 2005.05.00.048527-5/05)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 18 de novembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO-ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA-ARGUIÇÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA-PRECLUSÃO-REJEIÇÃO DA PRELIMINAR-AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A alegação de inépcia da denúncia encontra-se preclusa, posto que só poderia ser arguida antes de proferida a sentença penal condenatória. (Precedente do STJ).

- No caso concreto, o meio executivo fraudulento de que se valeu a acusada para a prática delituosa restou plenamente demonstrado.

- As diligências realizadas pelo INSS, constantes em procedimento administrativo, concluíram (fl. 120-IPL) que a aposentadoria por tempo de contribuição foi recebida indevidamente pela acusada no período de 31/10/97 a 05/2003, representando um prejuízo de R\$ 110.960,71 (cento e dez mil, novecentos e sessenta reais e setenta e um centavos) aos cofres daquela autarquia.

- Houve a utilização de documento ideologicamente falso, onde constava ter a ré trabalhado, ininterruptamente, no período de 02/01/69 a 31/10/97, na firma de corrêu, incompatível, porém, com o período, realmente constatado pela auditoria do INSS, trabalhado na empresa Philips (fl. 56-IPL).

- Consoante documentos constantes dos autos, consulta feita ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais revela a inexistência de vínculo empregatício da ré com a empresa Osterval Pires Ferreira, demonstrando, por outro lado, seu vínculo com a empresa Philips (fls. 32 e 53 do inquérito policial-apenso), exercido no horário das 07:35 às 17:30 horas, com um intervalo de uma hora para o almoço, de segunda a sexta-feira, no período de 05/06/89 a 15/07/93.

- Constam, também, dos autos documentos com informações prestadas pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco e Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco atestando a inexistência de registros da empresa Osterval Pires Ferreira no ano informado pela ré (1969) como de início do período laborado na referida empresa, bem como que a empresa Osterval Pires Ferreira iniciou suas atividades em 09/05/1978, conforme ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal em Recife (fl. 59-IPL), nove anos após a suposta admissão da apelante.

- As declarações prestadas pela apelante, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase da instrução criminal, revelam-se contraditórias, entre si contrapondo-se, também, as declarações do correu, demonstrando a fragilidade da versão produzida.

- Inegável que a acusada manteve em erro o INSS, logrando a concessão da aposentadoria postulada, obtendo vantagem que sabia ser indevida, restando configuradas a autoria e a materialidade delitiva no crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do CP.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 5.348-PE

(Processo nº 2004.83.00.014531-7)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 29 de setembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL
HABEAS CORPUS-ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO
POR CERCEAMENTO DE DEFESA-RÉUS QUE FORAM DEVI-
DAMENTE ASSISTIDOS POR DEFESA TÉCNICA ATÉ A
PROLAÇÃO DA SENTENÇA-RECONHECIMENTO DA OMISSÃO
DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AO DEIXAR DE INTER-
POR RECURSO DE APELAÇÃO-ORDEM CONCEDIDA EM PAR-
TE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉUS QUE FORAM DEVIDAMENTE ASSISTIDOS POR DEFESA TÉCNICA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AO DEIXAR DE INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- Ação penal na qual foi franqueada aos pacientes defesa técnica ao longo do desenrolar do feito, tendo eles comparecido às audiências devidamente acompanhados de advogados e apresentado alegações finais, evidenciando-se a regularidade do processo até o momento da prolação da sentença.

- Reconhecimento de que não houve interposição de recurso de apelação pelos advogados constituídos, que, ao que tudo indica, abandonaram a defesa dos pacientes sem qualquer aviso prévio, tanto que, intimados para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo MPF, mais uma vez permaneceram inertes.

- Conduta da Defensoria Pública da União que, ao se restringir a contraditar o recurso interposto pelo *Parquet*, deixando de recorrer da sentença condenatória, acabou prejudicando os pacientes, que, nesse contexto, não viram seu direito constitucional à ampla defesa ser exercitado em sua inteireza. Inteligência do art. 5º, incs. LV e LXXIV, da Constituição da República.

- Ordem que se concede, em parte, apenas para determinar a baixa dos autos do processo originário à primeira instância, onde deverá ser dada à Defensoria Pública da União a oportunidade de interpor recurso de apelação em favor dos réus, colhendo-se, em seguida, as contrarrazões do MPF local.

***Habeas Corpus* nº 3.662-PE**

(Processo nº 2009.05.00.070678-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 6 de outubro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES-EXCLUSÃO-EMPRESA
CUJA ATIVIDADE DESENVOLVIDA REFERE-SE À MANUTENÇÃO
DE MÁQUINAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS-
NÃO ENQUADRAMENTO NAS VEDAÇÕES DA LEI 9.317/96, ART.
9º, VI-DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO SISTEMA SUPER-
SIMPLES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO.

- Empresa cuja atividade desenvolvida refere-se à manutenção de máquinas, montagens e instalações industriais.

- Desnecessária a contratação de profissional de engenharia.

- Parcelamento de débito fiscal.

- Possibilidade de discussão do crédito confessado em face de possível inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 3.645-CE

(Processo nº 2007.81.00.017919-1)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de setembro de 2009, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
COFINS-LEI Nº 9.718/98-INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º-BASE DE CÁLCULO DA LC Nº 70/91-EXCLUSÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM MATERIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. BASE DE CÁLCULO DA LC Nº 70/91. EXCLUSÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM MATERIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSUNÇÃO AO FATURAMENTO MESMO NA REDAÇÃO ORIGINAL.

- Independente do reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS, tal como vem decidindo o egrégio STF e este egrégio TRF, a Lei Complementar nº 70/91 já autorizava a cobrança da contribuição, se incidente sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviço de qualquer natureza.

- Não se justifica a exclusão da base de cálculo dos valores reembolsados pelo tomador de serviço referentes às despesas com materiais comprados pelo prestador, ao argumento de inexistir acréscimo patrimonial.

- Como não se presume que uma sociedade empresária execute atividades gratuitamente, das diferenças entre preços e condições de pagamento obtidos no mercado pelo prestador de serviços e os repassados aos seus clientes é possível inferir que os recursos não somente transitam pelo caixa da sociedade, mas, sim, integram a sua contabilidade.

- Ademais, o valor pago pelo tomador não é discriminado, mas único, o que inviabiliza a distinção da atividade da autora em relação à de outras sociedades empresárias, cujas receitas advindas da pres-

tação de serviços estão sujeitas à COFINS.

- Apelação desprovida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.600-PE

(Processo nº 2007.83.00.006130-5)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 13 de agosto de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ISTR. BASE DE CÁLCULO-FRETE-REDUÇÃO-VEDAÇÃO-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ISTR. BASE DE CÁLCULO. DECRETO-LEI Nº 1.438/75. DECRETO Nº 77.789/76. FRETE. REDUÇÃO. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

- Trata-se de apelação interposta por INTERAVIA TRANSPORTES LTDA. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos, por entender que o art. 47 do Decreto nº 77.789/76 não exorbitou o âmbito de sua função regulamentar, ao remeter os “casos omissos” à legislação do IPI, condenando a embargante nas despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados equitativamente em dez por cento do valor da causa.

- O cerne da questão radica em desvelar se é, ou não, legítima a redução do preço do frete do ponto de vista da legislação tributária pertinente.

- Com efeito, da análise detida dos autos, especialmente no que tange às disposições legais e regulamentares preconizadas no Decreto-Lei nº 1.438/75 e no Decreto nº 77.789/76, não se observa a existência de qualquer norma que torne defeso à embargante/apelante praticar preços de frete reduzidos para as empresas com as quais mantenha relação de interdependência.

- Tanto não há vedação legal à cobrança de frete reduzido que a própria Fazenda Nacional, na impugnação aos embargos, afirma que “a fiscalização não questiona o direito de a Indaiá Transportes Ltda. fixar os seus preços de frete, segundo tabelas próprias, mesmo inferiores aos preços determinados pela NTC, contanto que o

faça adotando critérios idênticos e uniformes para todos, terceiro e independentes”.

- De acordo com o artigo 7º do aludido decreto-lei, “A base de cálculo do ISTR é o preço da passagem ou do frete, tal como declarado, na forma do regulamento, no bilhete, no conhecimento do transporte ou em outro documento que instrumentalize a operação”.- Por sua vez o Decreto nº 77.789/76, ao regulamentar o referido decreto-lei, dispôs no seu artigo 11 que: “A base de cálculo do imposto é o preço de passagem, dos componentes tarifários do frete ou qualquer outra contraprestação correspondente ao serviço, tal como declarado no bilhete de passagem, no conhecimento de transporte ou em outro documento que instrumentalize a operação”.

- Pelo que se infere dos dispositivos acima transcritos, a base de cálculo não é fixa. O ISTR (Imposto sobre Serviço de Transporte Rodoviário) é cobrado com base no preço do serviço prestado, tal como declarado pela embargante/apelante nos conhecimentos de transporte constantes dos autos do processo administrativo.

- Nesse sentido, não parece que a situação dos autos trate-se de hipótese de “casos omissos”, mas sim de ausência, na legislação supra, de qualquer proibição acerca da redução ou, até mesmo, de exclusão do preço do frete.

- *Ad argumentadum tantum*, ainda que a questão versada nos autos cuidasse de “casos omissos”, não poderia o decreto – senão a lei – remeter a matéria à legislação do IPI. O Decreto nº 77.789/76, *in casu*, extrapolou o poder regulamentar, não devendo prevalecer a locução estabelecida no seu artigo 47.

- Destarte, a autuação fiscal se mostra destituída de base legal para impor, na espécie, a exação de tal tributo, razão por que se dá provimento à apelação para, reformando a sentença, determinar a extinção

da execução fiscal correlata. Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Apelação Cível nº 426.781-PE

(Processo nº 2006.83.00.010782-9)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 1º de outubro de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-PENSÃO DE EX-COMBATENTE-DOENÇA GRAVE-EXIGÊNCIA DE LAUDO OFICIAL-LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS-CERCEAMENTO DE DEFESA-AUSÊNCIA-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL-MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO-DEVER DO JUIZ DE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS-PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISOS XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/1988. ARTIGO 30 DA LEI Nº 9.250/1995. EXIGÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. ARTIGOS 131 E 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DEVER DO JUIZ DE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. *ERROR IN JUDICANDO* E *ERROR IN PROCEDENDO*. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 111, II, E 176, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

- Pela redação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o conhecimento direto do pedido, com o consequente proferimento da sentença monocrática. Da leitura dos autos, depreende-se que a documentação acostada mostrou-se suficientemente apta para o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de abertura de prazo para a especificação de provas a produzir.

- Versando a causa sobre matéria unicamente de direito e presentes nos autos todos os elementos necessários para a formação do seu convencimento, de acordo com a regra do artigo 130 do Código de Processo Civil, “*cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

- Há de aplicar-se a esse contexto o princípio do livre convencimento do juiz, que, seguro da credibilidade e suficiência das provas produzidas até então, resolveu dispensar a colheita de prova pericial inútil, julgando antecipadamente a lide, tal como determina o Código de Processo Civil.

- Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia” (AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009).

- Na sentença recorrida não há *error in iudicando* por se julgar de acordo com a jurisprudência adequada ao caso concreto, cuja interpretação da lei se deu de forma correta.

- A decisão se encontra devidamente motivada, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos da causa, não ensejando *error in procedendo*.

- No caso concreto, não houve descumprimento aos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os laudos que foram apresentados preenchem devidamente os requisitos exigidos pela Lei 7.313/88 no seu artigo 6º, XXI, que seria a conclusão de medicina especializada sobre a existência da doença.

- Inocorrência de violação ao artigo 176 do Código Tributário Nacional, visto que trata de isenção decorrente de lei federal vigente e a ação posta atende às exigências de todos os requisitos devidamente cumpridos para concessão.

- O artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1998, isenta do imposto de renda retido na fonte os proventos percebidos por pessoas aposentadas, reformadas ou pensionistas portadores das doenças graves elencadas no referido diploma legal.

- Embora o artigo 30 da Lei nº 9.250/1995 imponha como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, *“não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas nos autos pelas partes litigantes”* (STJ, REsp 943376/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2007, p. 1168).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 440.822-RN

(Processo nº 2007.84.00.006946-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 15 de setembro de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL-DEPÓSITO INTEGRAL-
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-ATO AGRAVADO QUE DETER-
MINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE
VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA EMPRESA AGRAVA-
DA REFERENTES A MULTA INDEVIDAMENTE DEPOSITADA-
AGRAVO IMPROVIDO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO INTE-
GRAL. ART. 151, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO AGRAVADO QUE DETER-
MINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VA-
LORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA EMPRESA AGRAVADA
REFERENTES À MULTA POSTERIORMENTE DEPOSITADA.

- É fato incontroverso que os depósitos judiciais efetuados pela agra-
vada desde 1977, a título de contribuição para o FUNRURAL,
correspondiam à integralidade do valor cobrado, tanto que não constava das respectivas NFLDs multa moratória ou punitiva.

- A multa só foi cogitada quando formulado pela ora agravada, em 18
de abril de 2006, um novo pedido de substituição da garantia, desta
feita com a permuta dos TDA's por depósito em dinheiro, cuja
anuência do INSS restou condicionada à inclusão da multa.

- O depósito integral em dinheiro, a partir de então, com a respectiva
multa, se deu já no âmbito deste Tribunal, e dessa forma a sentença
de 1º grau nada poderia dizer a respeito dela, esvaziando, dessa
forma, a tese de ofensa à coisa julgada levantada pela agravante.

- Garantido o juízo por meio de depósito da integralidade do débito,
na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, não há que se
falar em multa moratória ou punitiva, nem de qualquer vício a macular
o ato agravado, quando determinou a expedição de alvará para a
liberação da quantia correspondente à multa indevidamente deposi-
tada, dando-se fiel cumprimento ao título executivo judicial.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 93.023-PE

(Processo nº 2008.05.00.108823-4)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 22 de outubro de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
IPI-USINA-AÇÚCAR-PRODUÇÃO-DESTINO INTERNO E EXTERNO-POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO APENAS PARA A PRODUÇÃO LOCAL-IMPEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL A DESTEMPO-COMPENSAÇÃO-CRÉDITOS DIVERSOS-POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. USINA. AÇÚCAR. PRODUÇÃO. DESTINO INTERNO E EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO APENAS PARA A PRODUÇÃO LOCAL. LEI Nº 9.532/97. DECRETO 2.501/98. ATUALIZAÇÃO. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. IMPEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL A DESTEMPO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. FATO GERADOR. RESOLUÇÃO Nº 21/97.

- Cinge-se a controvérsia recursal ao debate jurídico concernente à possibilidade de se reconhecer em favor do contribuinte o direito à manutenção dos créditos ao IPI, disciplinado no art. 42 da Lei nº 9.532/9, referente às vendas de açúcar para o mercado externo e interno, no período entre janeiro de 1998 a dezembro de 1998.

- Depreende-se do texto legal que a compensação se dá com o IPI devido nas saídas de açúcar. Mesmo não se referindo a lei especificamente à saída para o mercado interno, não há como se entender possível a compensação sobre o IPI devido na saída para o mercado externo, se, sobre estas, não incide o IPI. Precedentes (AC 375.569-AL, Des. Marcelo Navarro, julgado em 26/02/2008 e REsp 879536, Min. Francisco Falcão, julgado em 15/05/2007).

- Em relação ao mercado interno, o dito percentual a ser considerado, com relação ao Nordeste, foi arbitrado, conforme o Decreto nº 2.501/98, em 85% (oitenta e cinco por cento).

- A empresa pode, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, indubitavelmente, pugnar pela dita compensação com créditos de

outros tributos federais. No caso, se pretende o creditamento de valores relativos ao ano de 1998, sendo possível o referido reconhecimento do direito almejado para compensação com débitos de outras espécies tributárias. No caso, como na data do requerimento de compensação, efetivada em meados de 2000, já estava em vigor a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, resta possível reconhecimento do pedido do contribuinte para aproveitamento com débitos de natureza diversa.

- No que tange, entretanto, à possibilidade de repasse para terceiros, com o propósito de discipliná-la, foi editada a Resolução nº 21/97 da Receita Federal, que admitiu, inclusive, em seu artigo 15, a transferência para terceiro. Mais adiante, entretanto, por força do disposto na Resolução nº 41/2000 daquele órgão, restou vedada tal transferência. Em tese, era possível esta vedação. O ordenamento jurídico, na realidade, só assegura a compensação, que pressupõe que o credor seja, simultaneamente, devedor, não impondo o dever de acatar o repasse do crédito. Por deliberação da Receita Federal, em determinado contexto, o mesmo foi permitido. Nada impedia, outrossim, que deixasse de sê-lo, atentando-se para a legalidade da referida Resolução nº 41/2000, já que amparada em dispositivo legal inserto na Lei nº 9.430/96, em seu art. 74.

- Não há que falar em possibilidade de aproveitamento com terceiro, vez que a IN 41/2000, publicada no *Diário Oficial da União* em 10.04.2000, é anterior ao ajuizamento da ação, que se deu em 22.02.2001, à fl. 3 dos autos, cujo arcabouço comprobatório, por sua vez, informa a apresentação de requerimento de compensação apenas a partir do dia 14 de abril de 2000 em diante, ou seja, após a publicação da limitação conferida pela alteração advinda da IN 41/2000. Ademais, por mais que se trate de eventuais créditos consubstanciados entre janeiro e dezembro de 1998, há que se atentar que no momento do requerimento administrativo e nada de propositura da ação judicial, já se encontrava em vigor o novo diploma que não mais permitia o repasse do creditamento para terceiros.

- Em relação à correção mediante a aplicação da Taxa Selic dos valores creditados em favor do contribuinte, por se tratar de créditos escriturais, considerando que no caso presente o contribuinte ingressou em Juízo para ver reconhecido seu direito ao creditamento do IPI, nos moldes reconhecidos nesta decisão, mostra-se cabível a dita atualização/correção do valor escriturado, sob pena de se albergar enriquecimento sem causa em desfavor do sujeito ativo da obrigação tributária.

- Insustentável a alegação de que o contribuinte/apelante não pode se beneficiar das benesses previstas na Lei nº 9.532/97, em virtude de aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/95. Não há que se entender a aplicação do dispositivo legal acima transcrito como obstáculo ao reconhecimento do direito à obtenção de créditos devidos com base em IPI pago indevidamente nas saídas de cana-de-açúcar, vez que não se trata de concessão de benefício ou incentivo fiscal, mas de mero reconhecimento do direito do contribuinte.

- Por isso, resta inaplicável a exigência de comprovação de regularidade fiscal, vez que, muito embora se possa considerar a Lei nº 9.069/95 como desdobramento do autorizativo constitucional contido no art. 195, § 3º, da Carta Magna (§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Ademais, configura-se uma situação onde, para conceder uma benesse legal de creditamento de IPI, impõe-se requisito não previsto pela lei instituidora do crédito em favor do contribuinte. Tal exegese no sentido de impor exigência para reconhecer determinado incentivo em favor de sujeito passivo da obrigação se demonstra como verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, já que, por mais que esteja prevista na Lei nº 9.069/95 a comprovação de regularidade fiscal para o deferimento de incentivo fiscal, a lei específica deste último silenciou a respeito. Pensar em sentido contrário seria autorizar desvirtuamento do propósito do legislador que pretendeu apenas equalizar as condições de produção de açúcar entre os diversos produtores nacionais.

- Em relação aos valores indicados pelo perito judicial, não assiste razão à Fazenda Nacional, que impugna a fórmula apresentada pelo contribuinte, já que também se oportunizou à Administração Pública formular seus questionamentos, tendo o *expert* judicial concluindo de acordo com os critérios científicos utilizados e devidamente demonstrados.

- Sucumbência recíproca ante a contraposição dos interesses pleiteados judicialmente e acolhidos em medidas proporcionais para cada lado.

- Apelação do particular parcialmente provida para reconhecer o direito ao crédito presumido, devidamente corrigido pela taxa Selic, e reconhecer o direito à compensação com eventuais débitos de outras espécies tributárias

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas para reconhecer o direito ao creditamento apenas em relação às operações destinadas ao mercado interno, e rejeitar o pedido de compensação de eventuais créditos com débitos de terceiros.

Apelação Cível nº 378.895-AL

(Processo nº 2001.80.00.000858-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 27 de outubro de 2009, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação/Reexame Necessário nº 5.134-PE
COMUNIDADE INDÍGENA-PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA RELATIVAS ÀS ESCOLAS E PRÉDIOS EM QUE A FUNAI PRESTA SERVIÇOS AOS SILVÍCOLAS, BEM COMO DE CONTAS REFERENTES AO CONSUMO DA ALDEIA-RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA CONTRATANTE, QUE É A REPRESENTANTE LEGAL DOS ÍNDIOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação Cível nº 482.019-CE
PROFESSOR SUBSTITUTO-DISCIPLINA DIREÇÃO E INTERPRETAÇÃO TEATRAL-EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM ARTES CÊNICAS OU NA ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS-RAZOABILIDADE-CANDIDATO APROVADO COM FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA-VINCULAÇÃO AO EDITAL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 08

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 409.832-PE
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO-UNIÃO HOMOA-FETIVA-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, NEM DE QUALQUER DEPENDÊNCIA FINANCEIRA

Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. 10

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.438-PB
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO-CONCLUSÃO DE CURSO QUE NÃO POSSUI CORRELAÇÃO COM O CARGO OU FUNÇÃO EXERCIDOS PELA SERVIDORA-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS-CURSO NÃO INCLUÍDO NA TABELA DAS ÁREAS DE INTERESSE DO STJ

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho. 12

Apelação/Reexame Necessário nº 1.875-PE
MANDADO DE SEGURANÇA-IMPETRANTE QUE BUSCA ASSEGURAR O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CELEBRAR CONVÊNIO COM ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL, ABSTENDO-SE O IMPETRADO DE NEGAR O FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CEF, ATÉ QUE A AUTORIDADE IMPETRADA APRESENTE O VALOR DO SUPOSTO DÉBITO DA MUNICIPALIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, NO ESTADO DE PERNAMBUCO –, PERTINENTE AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 14

Apelação Cível nº 433.418-PB
PRELIMINAR-PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL-DESNCESSIDADE-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-AÇÃO MOVIDA COM FUNDAMENTO EM PORTARIA DE DECLARAÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO-ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO TRANSFERE A POSSE-PROTEÇÃO POSSESSÓRIA QUE NÃO É CONCEDIDA- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 16

Apelação Cível nº 358.879-CE
SERVIDOR PÚBLICO-ESTÁGIO PROBATÓRIO EM CARGO PÚBLICO ESTADUAL-RECONDUÇÃO AO CARGO FEDERAL ANTERIORMENTE OCUPADO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) 19

ADUANEIRO

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 457.731-CE
MERCADORIAS IMPORTADAS DA REPÚBLICA DO URUGUAI (INTEGRANTE DO MERCOSUL)-DILIGÊNCIAS-TRATAMENTO TARIFÁRIO PREFERENCIAL
Relator: Desembargador Federal Augustino Lima Chaves (Convocado) 22

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 88.325-CE
AGRAVO DE INSTRUMENTO-DECISÃO QUE DETERMINOU A
DEMARCAÇÃO DA ÁREA DESTINADA AO PARQUE DO COCÓ E
A RESPONSABILIDADE DO IBAMA PARA CONDUZIR OS LICEN-
CIAMENTOS AMBIENTAIS NAQUELE DOMÍNIO-IRREPARABILI-
DADE DA DECISÃO-IMPROVIMENTO DO AGRAVO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 25

Apelação Cível nº 411.200-AL
DANO AMBIENTAL-CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE
CONSERVAÇÃO-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊN-
CIA-APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR SERVIDOR DO IBAMA-
LEGITIMIDADE-EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA-RESPON-
SABILIDADE OBJETIVA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 27

Agravo de Instrumento nº 96.837-RN
EXPOSIÇÃO DE TUBARÕES EM CATIVEIRO-AUTORIZAÇÃO
OBTIDA EM DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA-COMPROME-
TIMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS ANIMAIS-INOCOR-
RÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 29

Apelação Cível nº 479.084-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSTRUÇÃO IRREGULAR-ÁREA PROTE-
GIDA-RESERVA EXTRATIVISTA-AUTO DE INFRAÇÃO-REVELIA-
PROVA CONSENTÂNEA-AUSÊNCIA DE PROVA A INFIRMAR A
PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convoca-
do) 31

CIVIL

Apelação Cível nº 444.521-CE

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL AOS APOSENTADOS-INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-LEGALIDADE-FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA-PREVISÃO CONTRATUAL-IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS DE MORA E PENA CONVENCIONAL, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 34

Apelação Cível nº 357.551-RN

RESPONSABILIDADE CIVIL-INGESTÃO DE MEDICAMENTO-OCORRÊNCIA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL-PERDA DA VISÃO-PROVA SUFICIENTE DO NEXO CAUSAL-INFORMAÇÕES INCOMPLETAS-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E ANVISA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 38

Apelação/Reexame Necessário nº 7.484-PE

AÇÃO ORDINÁRIA INTERPOSTA CONTRA A UNIÃO, PRETENDENDO-SE A DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL COMO NÃO SENDO DE MARINHA, BEM ASSIM O IMPEDIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CORRELATAS COBRANÇAS DE TAXAS DE OCUPAÇÃO-IMÓVEL QUE FOI SUBMETIDO À RECLASSIFICAÇÃO FEITA ADMINISTRATIVAMENTE-PROCEDIMENTO EDITALÍCIO-VALIDADE, AINDA QUE TAL DECISÃO SEJA, COMO É, SINDICÁVEL JUDICIALMENTE-CERCEAMENTO, PORÉM, EM JUÍZO, DO DIREITO DE DEFESA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 40

Apelação Cível nº 459.817-AL

CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE EMPREITADA INTERLIGADOS-LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA EMPREITEIRA-EXTINÇÃO DAÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO-INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO FIADOR-PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ-INAPLICABILIDADE

AO CASO-VERBAS INADIMPLIDAS-DIREITO DA CONSTRUTORA
AO CRÉDITO CORRESPONDENTE

Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Paulo Gadelha 42

Apelação Cível nº 453.117-PE

RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MORAIS E MATERIAIS-PLANO DE SAÚDE-MODALIDADE AUTOGESTÃO-APLICAÇÃO DO CDC-EXCLUSÃO DE *STENT* DA COBERTURA SECURITÁRIA-ABUSIVIDADE-VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 10, VII, DA LEI 9.656/1998-MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 45

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 441.935-PB

MÉDICO COOPERADO DA UNIMED-PUNIÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL-ALEGAÇÃO DE NULIDADE-NÃO ACOLHIMENTO-RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA-EXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 49

Apelação Cível nº 478.766-CE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE-IMÓVEL PÚBLICO-SALA LOCALIZADA EM PRÉDIO DA AUTARQUIA-AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO EXPRESSA DA PERMISSÃO DE USO-FALTA DE PRÉVIA LICITAÇÃO-CONTRATO DE LOCAÇÃO NULO-DESOCUPAÇÃO-INTERESSE PÚBLICO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 51

Ação Rescisória nº 5.859-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-CONDENAÇÃO DO ADVOGADO-CONFORMAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF-RESALVA ENFÁTICA DA POSIÇÃO DO RELATOR-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 53

Agravo de Instrumento nº 98.391-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-UNIÃO E ESTADO EM POLOS OPOSTOS-
AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 56

Apelação Cível nº 408.910-AL
REGISTRO PÚBLICO-AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO PARA QUE CONSTE COMO PROFISSÃO DA REQUERENTE AGRICULTORA, AO INVÉS DE DOMÉSTICA-SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA MATÉRIA-AFASTADA A HIPÓTESE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL, PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 58

Apelação Cível nº 427.852-AL
SERVIDOR PÚBLICO-INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À PENA DE DEMISSÃO-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO-MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO-SOLIDARIEDADE RESTRITA AO ÂMBITO CÍVEL-CONTROLE JUDICIAL DO ATO DE DEMISSÃO-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 61

PENAL

Habeas Corpus nº 3.745-PE
HABEAS CORPUS-LIBERAÇÃO DE PASSAPORTE O QUAL, SEM MOTIVO RAZOÁVEL, ENCONTRA-SE RETIDO HÁ QUASE UM ANO-CONSTRANGIMENTO AO DIREITO DE IR E VIR-CONCESSÃO DA ORDEM PARA A LIBERAÇÃO DO DOCUMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 64

Apelação Criminal nº 5.753-CE

CRIME DE RESISTÊNCIA E DE PORTE ILEGAL DE ARMA-PRELIMINARES DE NULIDADE RECHAÇADAS-RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE, APÓS INTENSA TROÇA DE TIROS COM A POLÍCIA FEDERAL, QUANDO DO CUMPRIMENTO DE OPERAÇÃO, REALIZADA NO IMÓVEL RURAL EM QUE OS CRIMINOSOS SE ENCONTRAVAM HOMIZIADOS-ACERVO PROBATÓRIO INATACÁVEL-PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 66

Apelação Criminal nº 5.894-PE

ENVIO DE MENOR AO EXTERIOR SEM REALIZAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS-PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO TIPO PENAL-PRÁTICA ANTERIOR DE FRAUDES-CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO-CRIME FORMAL-ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO-INSUBSISTÊNCIA DA TESE-FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DETRAÇÃO PENAL-ARGUMENTO PREJUDICADO-MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Maximiliano (Convocado) 69

Apelação Criminal nº 4.121-PE

FALSIDADE IDEOLÓGICA-DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE LAGOSTA-TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO-RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA-PERÍODO DE DEFESO-PESCA PROIBIDA-ÔNUS DA PROVA-PARQUET-NÃO DESINCUMBÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada).74

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 479.332-PE

APOSENTADORIA PROPORCIONAL-RENÚNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL-CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 77

Apelação Cível nº 440.536-SE

APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO-VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADO ATRAVÉS DAS ANOTAÇÕES NA CTPS-TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CARGO ADMINISTRATIVO-TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PLEITEADA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho..79

Apelação Cível nº 435.394-CE

AUXÍLIO-DOENÇA-ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO-HABILITAÇÃO DE HERDEIRA-POSSIBILIDADE-DIREITO DA HERDEIRA À PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS DO AUXÍLIO-DOENÇA, COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 81

Apelação Cível nº 472.534-PE

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM-ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS RELAÇÕES DOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 83

Apelação Cível nº 423.115-CE

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO-TRABALHADOR RURAL-SEGURADO ESPECIAL-PROVA MATERIAL CUMULADA COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL-DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE APOSENTADORIA NO RGPS

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado) 85

Apelação Cível nº 360.981-PE
SINDICATO-AÇÃO COLETIVA FUNDADA NO ART. 8º, INCISO III, DA
CF/88-NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRE-
VISTA NA LEI Nº 7.347/85 OU NO CDC-SERVIDOR PÚBLICO-TEM-
PO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS-PRE-
TENSÃO DE CONTAGEM ACRESCIDA POR CONVERSÃO EM
TEMPO DE SERVIÇO COMUM-NECESSIDADE DE PROVA CON-
CRETA DA SITUAÇÃO DE CADA SUBSTITUÍDO E DE SEU
ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁ-
VEL PARA SUA PROCEDÊNCIA-SENTENÇA GENÉRICA CONDI-
CIONAL-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca-
do) 88

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.066-AL
REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS-BASE DE CÁLCULO
DO FPM-INCLUSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS-LESÃO À ORDEM
ECONÔMICA-EFEITO MULTIPLICADOR-OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 92

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.085-CE
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-CONCESSIONÁRIA DE
SERVIÇO PÚBLICO-DEFESA DE INTERESSES PRIVADOS-ILE-
GITIMIDADE ATIVA-CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 94

Ação Rescisória nº 6.189-PB
AÇÃO RESCISÓRIA-AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS
RÉUS NO PROCESSO ORIGINÁRIO, INCLUSIVE DO ORA AUTOR-
SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO
DO MÉRITO-ACÓRDÃO QUE, APLICANDO O CPC, ART. 515, § 3º
DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL-NULI-
DADE ABSOLUTA-CABIMENTO DA RESCISÓRIA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 96

Ação Rescisória nº 6.205-SE

AÇÃO RESCISÓRIA-ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA REALIZADAS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.250/95-ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-INEXISTÊNCIA-AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 98

Medida Cautelar (Pleno) nº 2.334-PB

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA-CONTRATO DE MÚTUO C/C COM HIPOTECA FIRMADO ENTRE A AUTORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO E ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELA CEF-PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO NA AÇÃO PRINCIPAL-INSTRUMENTALIDADE DAS CAUTELARES-INEXISTÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO A ASSEGURAR-AÇÃO CAUTELAR EXTINTA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 100

Apelação Cível nº 375.011-RN

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-IMÓVEL INTEGRANTE DE PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL-ALEGADO ABANDONO DO LOCAL-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO POSSEIRO-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 102

Apelação Cível nº 482.907-CE

HABEAS DATA-NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA AUTORIDADE EM PRESTAR AS INFORMAÇÕES DESEJADAS-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR-INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 104

Apelação Cível nº 457.436-SE

AUTUAÇÃO-NÃO OBSERVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, SUPOSTAMENTE REQUISITADA AO CONTRIBUINTE AUDITADO- AGENTE FISCAL QUE DEU TRATO INFORMAL À REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO, FAZENDO-A POR TELEFONE-INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA ENTREGA DE NOVOS DOCUMENTOS, QUE NÃO SE DEMONSTROU CABALMENTE-IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.105

Apelação Cível nº 424.885-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO-ITR-BASE DE CÁLCULO-VALOR DA TERRA NUA-FIXAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL-RECÁLCULO COM BASE EM VALOR FIXADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 107

Apelação Cível nº 446.608-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA a OI, A CLARO, A TIM E A ANATEL, OBJETIVANDO, ENTRE OUTROS PEDIDOS, A INSTALAÇÃO DE CENTROS DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO EM TODAS AS CIDADES DO ESTADO DA PARAÍBA-AUSÊNCIA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA QUE OBRIGUE AS EMPRESAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL A MANTER INSTALAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO PESSOAL DE SEUS USUÁRIOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 109

Apelação Cível nº 398.667-PB

AÇÃO DE DESPEJO, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.245/91, DE IMÓVEIS SITUADOS NA “FAZENDA TAMBAUZINHO”, ZONA RURAL, UTILIZADOS PARA FINS RESIDENCIAIS-DEMANDA PROCESSADA E JULGADA NA 5ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA NO ESTADO DA PARAÍBA-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO-PETIÇÃO DO INCRA REQUERENDO SUA INCLUSÃO NO FEITO, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DAS PARTES DEMAN-

DADAS-REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE PELO TJPB-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O INTERESSE JURÍDICO DO INCRA-COMPROVAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO- PRESENTE O INTERESSE JURÍDICO ADMITE-SE A INTERVENÇÃO DO INCRA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DAS PARTES DEMANDADAS-AJUÍZADA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PELO INCRA, EM 02.05.2007, COM IMISSÃO NA POSSE PROCEDIDA EM SEU FAVOR-RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE DO PEDIDO DE DESPEJO-APELAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 112

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.314-AL
PIS-COFINS-ICMS-CPMF-IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS- CF, ART. 155, § 3º-NÃO ABRANGÊNCIA-REVENDEDOR VAREJISTA-ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 9.990/00 E DO CONVÊNIO ICMS 111/93
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 116

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração no Inquérito nº 1.621-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ACÓRDÃO QUE DECIDIU CISÃO DE INQUÉRITO POLICIAL-QUESTÃO DE ORDEM QUE INDEPENDE DE PAUTA-FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DAS DEFESAS DOS DENUNCIADOS-VISTA DOS AUTOS AO *PARQUET* DEPOIS DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELA DEFESA-LEGALIDADE-AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 119

Apelação Criminal nº 5.348-PE
CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO-ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA-ARGUIÇÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA-PRECLUSÃO-REJEIÇÃO DA PRELIMINAR-AUTORIA E

MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 121

Habeas Corpus nº 3.662-PE

HABEAS CORPUS-ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA-RÉUS QUE FORAM DEVIDAMENTE ASSISTIDOS POR DEFESA TÉCNICA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA-RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AO DEIXAR DE INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO-ORDEM CONCEDIDA EM PARTE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 124

TRIBUTÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 3.645-CE

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES-EXCLUSÃO-EMPRESA CUJA ATIVIDADE DESENVOLVIDA REFERE-SE À MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS-NÃO ENQUADRAMENTO NAS VEDAÇÕES DA LEI 9.317/96, ART. 9º, VI-DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO SISTEMA SUPERSIMPLES

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 127

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.600-PE

COFINS-LEI Nº 9.718/98-INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º-BASE DE CÁLCULO DA LC Nº 70/91-EXCLUSÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM MATERIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 128

Apelação Cível nº 426.781-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – ISTR-BASE DE CÁLCULO-FRETE-REDUÇÃO-VEDAÇÃO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 130

Apelação Cível nº 440.822-RN

IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-PENSÃO DE EX-COMBATENTE-
DOENÇA GRAVE-EXIGÊNCIA DE LAUDO OFICIAL-LIVRE APRE-
CIAÇÃO DAS PROVAS-CERCEAMENTO DE DEFESA-AUSÊNCIA-
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-INDEFERIMENTO DE PRO-
VA PERICIAL-MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO-DEVER DO JUIZ
DE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS-PRINCÍPIO DO LIVRE CON-
VENCIMENTO MOTIVADO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 133

Agravo de Instrumento nº 93.023-Pe

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL-DEPÓSITO INTEGRAL-
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-ATO AGRAVADO QUE DETER-
MINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VA-
LORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA EMPRESA AGRAVADA
REFERENTES A MULTA INDEVIDAMENTE DEPOSITADA-AGRAVO
IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 136

Apelação Cível nº 378.895-AL

IPI-USINA-AÇÚCAR-PRODUÇÃO-DESTINO INTERNO E EXTER-
NO-POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO APENAS PARA A PRO-
DUÇÃO LOCAL-IMPEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL A
DESTEMPO-COMPENSAÇÃO-CRÉDITOS DIVERSOS-POSSIBI-
LIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 138